



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE CAMPO GRANDE**

---

**GEANA FERNANDA DE MESQUITA DA ROSA**

**DISCURSO POLÍTICO NO PODER JUDICIÁRIO E SEUS EFEITOS NO SENTIDO  
DE DEMOCRACIA**

---

Campo Grande/MS  
2018

**GEANA FERNANDA DE MESQUITA DA ROSA**

**O DISCURSO POLÍTICO NO PODER JUDICIÁRIO E SEUS EFEITOS NO  
SENTIDO DE DEMOCRACIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Campo Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Letras.

Área de concentração: Produção de Texto Oral e Escrito -  
Análise do Discurso.

Orientador: Prof. Dr. Marlon Leal Rodrigues

Campo Grande/MS  
2018

Rosa, Geana Fernanda de Mesquita da.  
O discurso político no poder judiciário e seus efeitos no sentido de  
democracia / Geana Fernanda de Mesquita da Rosa . Campo Grande,  
MS: UEMS,2018. 90p.; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Mato  
Grosso do Sul, Unidade Universitária de Campo Grande/MS, 2018.  
Orientador: Prof. Dr. Marlon Leal Rodrigues.

1. Análise do discurso 2. Discurso Político 3. Poder Judiciário I. Título.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE CAMPO GRANDE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM LINGUAGEM: LÍNGUA E LITERATURA

GEANA FERNANDA DE MESQUITA DA ROSA

Dissertação submetida à defesa pública pelo Programa de Pós-Graduação em Letras, área de concentração em Linguagem: língua e literatura, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Letras.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 27/08/2018.



Prof. Dr. Marlon Leal Rodrigues  
Orientador



Prof. Dr. Antonio Carlos Santana de Souza (UEMS)  
(1º Examinador)



Profª. Drª. Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira (UEMS)  
(2ª Examinadora)

*A Deus, por tudo e, acima de tudo, por me fazer compreender que sem amar ao próximo como a mim mesma, nada faz sentido. Ao meu esposo, amigo, irmão e companheiro de lutas, ideais e vida Francisco Grisai.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo fôlego de vida, pela capacidade de chegar até aqui, por permitir posicionar-me enquanto sujeito em uma sociedade que busca o que é entendido como ideal ao bem comum, reverberando respeito ao próximo, silenciando em meu inconsciente discursos corruptíveis.

Agradeço ao sujeito que produz para mim o mais verossímil sentido de amor, cujo em pacto social se posicionou como meu esposo, companheiro de vida e persistente motivador, Francisco Grisai.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Marlon Leal Rodrigues, que desconstituiu os efeitos de sentido de teorias que outrora eu entendia como completas, acabadas, suficientes em si, mas que agora se tornaram turvas, opacas e sempre necessitando de um novo sentido, e com isso me apresentou a outro universo, ainda que já existente, ao qual eu desconhecia, mas agora tenho acesso, graças ao conhecimento partilhado.

Agradeço ao meu pai, Ronnie Dalton Marinho que mesmo distante sempre se fez presente em minha essência.

Agradeço a minha mãe, Maria Luiza Mesquita, pelos primeiros cuidados dos quais sem eles não estaria aqui.

Agradeço a CAPES, que me proporcionou financiamento oportuno diante da pior crise financeira após o golpe político contra nossa democracia.

Agradeço aos professores do presente curso, que sempre demonstraram com humildade, respeito e dedicação, tão vasto conhecimento, dos quais tive a oportunidade de ser aluna.

*Amai a Deus acima de todas as coisas, e ao próximo como a ti mesmo.*

ROSA, G. F. M. *O discurso político no Poder Judiciário e seus efeitos no sentido de democracia*. 91 fls. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS, 2018.

**RESUMO:** O presente estudo tem por finalidade analisar com base na teoria pecheutiana e orlandiana as condições de produção e os efeitos de sentido de sentença prolatada por sujeito do Poder Judiciário brasileiro, especificamente, juiz Sérgio Moro, proveniente do caso de maior repercussão nacional atualmente no âmbito jurídico e político, qual seja, operação Lava Jato, em que constam como partes nessa decisão sujeitos políticos, entre eles, Luiz Inácio Lula da Silva, no sentido de compreender alguns deslizamento de competência e um consequente efeito de sentido de insegurança jurídica para quem atua no Direito, bem como para o sistema tripartite adotado pela Constituição Federal do país, qual seja Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, por afetar consideravelmente o sentido de ordem democrática do país. Iniciaremos tal estudo fazendo uma breve abordagem dos principais conceitos dessa referida estrutura federativa brasileira no campo filosófico e jurídico sobre sistema de tripartição dos Poderes adotados em nossa Carta Magna, utilizando o discurso de doutrinadores da área do Direito e Montesquieu da área da filosofia, este por ter sido o mais importante estudioso do tema da tripartição dos Poderes. Em seguida, passaremos a explicar sucintamente as principais normas, princípios e doutrinas jurídicas que nortearam tal enunciado (sentença) com o objetivo de tornar possível a identificação da influência ideológica na parte de sua fundamentação, ou seja, como o político está presente nas formações teóricas, onde o juiz diz (enuncia) os motivos (sentidos) que o conduziram para determinada decisão, consideraremos, inclusive, os silenciamentos. Trataremos, portanto, a posição dos sujeitos e o que significa na perspectiva da AD, e, através de Althusser, as condições de produção dos discursos que, em razão das formações ideológicas, compreendemos atender aos interesses da classe dominante do sistema capitalista essa atuação do sujeito do Poder Judiciário, enquanto posição/sujeito, em relação à conformação dos ditos Poderes constitucionais, acarretando os possíveis desvios das funções, sem, contudo, qualquer embaraço do ponto de vista institucional.

**Palavras-chave:** *Analisar. Sentença. Operação Lava Jato. Condições de produção. Efeitos.*



ROSA, G. F. M. *Le discours politique dans la magistrature et ses effets dans le sens de la démocratie*. 91 fls. Dissertation (Master en Lettres) - Université d'État de Mato Grosso do Sul, Campo Grande / MS, 2018.

**SOMMAIRE:** Cette étude vise à analyser en fonction des conditions de production et de la théorie pecheutiana de orlandiana et les effets de sens du jugement émis par le sujet de la magistrature du Brésil, en particulier, le juge Sergio Moro, du cas de la plupart des répercussions nationales actuelles dans le cadre juridique et le fonctionnement politique, à savoir Lava Jato, portant en tant que parties de cette décision de sujets politiques, y compris Luiz Inacio Lula da Silva, de comprendre un certain glissement de compétence et un effet conséquent d'un sentiment d'insécurité juridique pour ceux qui travaillent dans le droit ainsi que le système tripartite adopté par la Constitution fédérale du pays, à savoir pouvoir législatif, exécutif et judiciaire, par une incidence considérablement le sens de l'ordre démocratique du pays. Nous commençons cette étude par une brève approche des principaux concepts de cette dite structure fédérale brésilienne dans le domaine philosophique et juridique sur le système tripartite des pouvoirs adoptés dans notre Constitution en utilisant les savants du discours du domaine du droit et de Montesquieu le domaine de la philosophie, ceci avoir été le savant le plus important au sujet de la tripartition des puissances. Ensuite, nous allons expliquer brièvement les principales règles, principes et doctrines juridiques qui ont guidé une telle déclaration (déclaration) afin de permettre l'identification de l'influence idéologique de la part de son raisonnement, qui est, comme la présente politique est dans la formation théorique, où le juge dit (énonce) les raisons (directions) qui ont mené à une décision, nous considérerons même le silence. Traiter donc la position du sujet et ce que cela signifie dans le contexte de la MA, et par Althusser, les conditions de production du discours qui, en raison des formations idéologiques, comprennent rencontrer les intérêts de la classe dirigeante du système capitaliste que la performance de sous réserve des décisions de justice, alors que la position / sujet, par rapport à la conformation desdits pouvoirs constitutionnels, ce qui conduit à des écarts possibles des fonctions, sans toutefois tout embarras point de vue institutionnel.

**Mots-clés:** *analyser. Phrase. L'opération Lava Jato. Les conditions de production. Effets.*

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
1.1.OBJETO .....	13
1.2.OBJETIVOS GERAIS .....	13
1.2.1.Objetivos específicos.....	14
1.3.METODOLOGIA.....	14
1.4.CORPUS.....	15
<b>2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>16</b>
2.1.DO DISCURSO E TEXTO .....	18
2.2.CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO: SUJEITO E A SITUAÇÃO/ FORMAÇÃO DISCURSIVA E INTERDISCURSO .....	20
2.3.DO SUJEITO E SUA FORMA HISTÓRICA, DO ASSUJEITAMENTO .....	22
2.4.DA IDEOLOGIA, DA INTERPRETAÇÃO, DO POLÍTICO .....	23
<b>3.O SILÊNCIO E SUAS IMPLICAÇÕES NA FORMAÇÃO DISCURSIVA DOS SUJEITOS DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>26</b>
3.1.1.O <i>Silêncio do Discurso</i> .....	28
<b>4.DO ESTADO DA ARTE.....</b>	<b>32</b>
4.1.PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL .....	48
4.2.PRINCÍPIO DO FAVOR REI, OU DO <i>IDUBIO PRO REO</i> .....	48
4.3.ENTENDENDO COMO SE FORMOU A OPERAÇÃO LAVA JATO.....	59
4.4.ENTENDENDO O INDICIAMENTO DO EX PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (CASO TRIPLEX) .....	60
<b>5.DAS ANÁLISES DOS DISCURSOS .....</b>	<b>62</b>
5.1.RECORTES DOS ENUNCIADOS: HISTORICIDADE .....	63
5.1.1.Do nome “Lavajato” .....	63
5.1.2.Da Operação “Mãos Limpas” (Mani Pulite).....	64
5.1.3.Da “Fundamentação” .....	64
5.2.DA ANÁLISE DO NOME DA “OPERAÇÃO LAVA JATO” .....	66
5.2.1.Polícia Federal do estado do Paraná .....	66
5.2.2.Ministério Público Federal do estado do Paraná .....	70
5.2.3.Juiz Federal do estado do Paraná .....	72
5.2.4.Análise da relação do nome Operação Lava-Jato com a operação Mãos Limpas (Mani Pulite) na Itália.....	73
5.3.DA ANÁLISE DA SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO (IDEOLOGIA) .....	75
5.3.1.Do sentido do discurso da sentença prolatada/enunciada pelo juiz Sergio Moro .....	78
5.3.1.1.Do discurso da imparcialidade.....	79
5.3.1.2.Do discurso da competência .....	81
5.3.1.3.Do discurso do Sergio Moro.....	83
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>85</b>

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 87**

## 1. INTRODUÇÃO

Os discursos e seus objetos e temas estão ligados/relacionados aos espaços sociais e históricos dos sujeitos, mas não são evidentes em si, razão pela qual se faz necessário dizer ou especificar do que se está enunciando. (RODRIGUES, 2011, p. 52)

A partir da linha teórica da Análise do Discurso decorre da necessidade de trazer recorte histórico acerca da posição de proeminência do Poder Judiciário no rumo das *formações sociais* do Brasil pós-redemocratização, especialmente a partir da ascensão ao poder de grupos ligados às camadas populares da sociedade via processo eleitoral em consonância com a legislação de representação constitucionalmente tipificada, assim, após quatro eleições vencidas pelos setores acima referidos, verificou-se uma reação institucional das elites tendo por *longa manus* o Poder Judiciário ante a dominação desse Poder pela casta que secularmente controlou o destino da nação brasileira.

Nesse sentido, o objetivo é desenvolver uma análise dos enunciados oriundos dos eventos “disparados” pela chamada Operação Lava Jato<sup>1</sup> e a consequente atuação de membros do judiciário, notadamente do juiz Sergio Moro<sup>2</sup>, como sujeito enunciator interpelado ideologicamente por tal movimento político-social.

Tendo em vista tratar-se do Direito, uma ciência social, com circuito de funcionamento próprio, é possível afirmar que esse recorte histórico somente é realizável por outra ciência independente, sendo a Análise do Discurso o instrumento pertinente para prática analítica, em razão dos pressupostos que a caracterizam, quais sejam, as condições de produção do discurso, tendo por base os processos histórico-sociais, linguísticos e suas consequências no campo ideológico materializados nos discursos analisados. Ou seja, o indivíduo interpelado pela ideologia em sujeito enunciator (ALTHUSSER, 1980), constitui (se) o (no) discurso que se materializa na língua, no caso em tela o sujeito é o magistrado e as peças processuais a materialização do discurso e por conseguinte do próprio juiz.

---

<sup>1</sup> “A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.” <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>, Acessado em 05/04/2017

<sup>2</sup> Juiz Federal da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, Paraná, responsável pelo julgamento em primeira instância do caso denominado “Operação Lava Jato”.

Partindo de tal constatação, sobressai a *forma-sujeito* do discurso (PÊCHEUX, 1988) na imagem de um representante do Poder Judiciário como catalisador desse desconforto da classe dominante ante aos processos democráticos de representação e de acesso, bem como, uso do sentido de Poder na sociedade brasileira da atualidade, onde a democracia - *aqui entendida como democracia representativa que o povo delega o seu poder de decisão a representantes escolhidos por meio de eleição*<sup>3</sup>.idealizada pela classe dominante passava apenas formalmente pela Constituição Federal Brasileira e pelo arcabouço legal em geral, produzidos por sujeitos da classe dominante.

No aspecto prático, há um precedente para o *efeito de sentido* de insegurança para a classe jurídica e que tenta repassar à sociedade que há uma falência na forma tripartite de atuação estatal, o que significa dizer que não há mais o sentido de controle, ou limites de atuação dos sujeitos nas instâncias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, uma vez que, ante (a propagação da ideia de) a falência institucional dos Poderes Executivo e Legislativo, surge a forma “redentora” da função judiciária, que, contudo, em agindo ideologicamente, se apropria indevidamente das posições sujeitos em funções dos outros dois Poderes, usurpando-lhes o papel e a dinâmica que lhes são próprias.

Entendemos como “dinâmica própria” ideia de divisão dos Poderes que remonta os primórdios da democracia e teve como um de seus idealizadores o filósofo grego Aristóteles, em meados do século II, A.C., em sua obra intitulada *Política* (2006) nesse contexto, ganha força muito tempo depois pelas mãos do filósofo francês Barão de Montesquieu, no período Clássico, que ocorria no século XVIII e é com base em sua obra que trataremos sobre a questão de controle dos Poderes, considerando-se que tal teoria foi difundida em nosso ordenamento jurídico desde a formação do Estado/República, com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1891, logo após a Proclamação da República, sendo a partir dela consagrado o sentido da tripartição dos poderes. Nessa ótica, Montesquieu constatou a necessidade da divisão de poderes considerando-se que:

---

<sup>3</sup> “Democracia é o regime político em que a soberania é exercida pelo povo. A palavra democracia tem origem no grego *demokratía* que é composta por *demos* (que significa povo) e *kratos* (que significa poder). Neste sistema político, o poder é exercido pelo povo através do sufrágio universal.” SIGNIFICADOS. *Significado de Democracia*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/democracia/>>. Acessado em 03/04/2017  
 “Não obstante, ainda que não haja uma definição unívoca de democracia com aceitação universal, dois princípios básicos estão presentes na grande maioria das definições: *a liberdade política e a igualdade jurídica*, sem os quais, como disse Lincoln, “*aquele governo do povo, para o povo e pelo povo*” jamais conseguiria alcançar a qualidade da autenticidade democrática.” CULTURA, Democracia e. *A origem do conceito de democracia*. Disponível em: <http://www.culturademocratica.com.br/8203a-origem-do-conceito-de-democracia.html> . Acessado em 03/04/2017

tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”. Assim, os Poderes seriam autônomos e independentes, porém harmônicos entre si. (MONTESQUIEU, 2000, p. 168)

Deste modo, quanto ao discurso democrático atual da divisão dos Poderes em nosso ordenamento jurídico, lançaremos mão das obras de alguns doutores da área do Direito, vez que, em suas obras é possível encontrar fundamentos políticos e sociais que consagram nosso sistema judiciário, bem como, a delimitação de atuação de cada um dos Poderes e suas devidas competências, sejam elas típicas ou atípicas.

Assim, ao analisarmos a função de cada um dos poderes constituídos, poderá ser possível identificarmos um sentido de discurso dinâmico em que os efeitos dos fatos sociais podem exercer na atualidade formas de influência sobre o discurso normativo da divisão dos poderes, até então consagrados em nosso sistema jurídico e que ensejou a "formulação" de um discurso político no Judiciário, desta forma, um "subentendido" de um discurso político atravessando o discurso técnico (corte) pode estar acobertando o fato do Poder Judiciário, na "posição sujeito" de bastião final de um modelo de sociedade, apresentar-se recalcitrante a qualquer avanço do Estado como representante da pluralidade de anseios da nação brasileira, ato contínuo, com o discurso político em mãos, caberá ao analista se valer dos instrumentos técnicos a seu dispor, neste caso a Análise do Discurso, para buscar o seu mais profundo sentido no campo do “dito e do não dito” (ORLANDI, 2010), assim, podendo antever as consequências que no plano empírico se delongaria por tempo e fatos necessários a sua comprovação.

Agindo de forma não apropriada, ou até mesmo não autorizada pelo ordenamento dado pela constituição, ou seja, ao exercer função atípica<sup>4</sup> além do que está estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Judiciário, através dos discursos emanados (sentenças) dos sujeitos competentes, provoca um dano colateral no sentido democrático de igualdade e justiça, já que para muitos sujeitos que atuam no campo do Direito, a não observância de preceitos legais basilares no ordenamento como ocorreu na sentença prolatada pelo juiz

<sup>4</sup> Funções típicas e atípicas: Poder Judiciário: Função típica: julgar, Função atípica: administrar e legislar, Poder Executivo: Função típica: administrar Função atípica: legislar e julgar; Poder Legislativo: Função típica: legislar e fiscalizar Função atípica: administrar e julgar. DIREITO, Tudo. *Teoria da separação dos poderes – Funções típicas e atípicas – Freios e Contrapesos*. Disponível em: <https://tudodireito.wordpress.com/2010/09/23/teoria-da-separacao-dos-poderes-funcoes-tipicas-e-atipicas-freios-e-contrapesos/> . Acessado em 03/04/2017

Sergio Moro no processo que trata sobre a Operação Lava Jato, e que posteriormente foi referendada em parte pela maioria dos Ministros do STF<sup>5</sup>, fez com que abrissem precedentes no sentido de sedimentar a insegurança jurídica, tanto para esses sujeitos que atuam na área jurisdicional quanto para os sujeitos cidadãos brasileiros da classe dominada que identificam no principal réu nessa ação um representante de suas demandas que lhes promovem dignidade e o sentido de igualdade social, mas que se veem incapazes de lutar contra um sistema notoriamente assujeitado pelo grande capital que se mostra parcial, sendo que, em última análise, caberia ao próprio judiciário combater o sentido de insegurança ocasionado por essa parcialidade, é o que pretendemos compreender com o presente trabalho.

### 1.1. OBJETO

O objeto desta pesquisa são discursos dos sujeitos do Poder Judiciário, mais especificamente do juiz federal Sergio na ação penal proveniente da operação da polícia federal denominada Operação Lava Jato, que introduzem o aspecto político no exercício de sua competência constitucional originária.

### 1.2. OBJETIVOS GERAIS

O objetivo geral desta pesquisa é a análise do discurso político do sujeito do Poder Judiciário, levado a efeito notadamente através de decisões judiciais e suas repercussões em questões que refogem o próprio sentido de exclusividade de "dizer" o Direito, adentrando nas questões de ordem econômica e social, normalmente ditadas pela dinâmica própria dos mercados, dos movimentos sociais, dos arranjos político-partidários, etc., criando uma nova função sem observar os devidos “freios e contrapesos”, doutrinariamente consagrados pela obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu (2000) em detrimento da classe dominada que vê o representante de suas lutas por igualdade social e dignidade humana julgado de forma dissimulada para atender a interesses políticos e econômicos do grande capital.

---

<sup>5</sup> STF: Supremo Tribunal Federal. Última instância do Poder Judiciário brasileiro. Será oportunamente conceituado no tópico “Do Estado da Arte”

### 1.2.1. Objetivos específicos

Elaborar uma análise das “condições de produção” (ORLANDI, 2013, pp. 30-31) de discursos feitos por sujeito do Poder Judiciário no que se refere aos últimos acontecimentos políticos, em especial, a Operação Lava Jato, com o objetivo de identificar nas entrelinhas a influência ideológica, demonstrando que o político está presente em tais decisões e como a teoria da “imparcialidade” tida como essencial à administração da Justiça é, na prática discursiva (interdiscurso), o discurso do dominante, causando divisão de entendimentos para os aplicadores do direito e alvoroço na classe dominada que se viu “injustiçada” com tal prática sob a “capa da justiça”, ocasionando, assim, efeito de sentido de insegurança no sistema federativo e democrático brasileiro.

### 1.3. METODOLOGIA

No que se refere a metodologia na Análise do Discurso, não é possível estabelecer um mecanismo padronizado para que seja feito o entendimento do enunciado a que se pretende submeter ao crivo do analista, pois compete a ele próprio determinar “princípios e procedimentos” (ORLANDI, 1999:59) que entenda cabíveis para o fim ao qual almeja com as condições de produção no tempo, no espaço e na posição do sujeito enunciadador.

Seguindo essa linha, entendemos que para o presente estudo lançaremos mão de alguns dados que possibilitam serem procedimentos metodológicos<sup>6</sup> eficientes aos quais possamos identificar através do objeto, as condições de produção em que foram submetidos alguns julgados na Operação Lava Jato.

Separamos por objeto a sentença prolatada<sup>7</sup> pelo juiz federal Sergio Moro, na Ação Penal número 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, analisando especificamente o dispositivo

---

<sup>6</sup> A interpretação se constitui a partir de determinados procedimentos metodológicos, por mais elementares que sejam, como recortar um enunciado a ler e elaborar uma pergunta a seu respeito. RODRIGUES, Marlon Leal. MST: *Discurso de reforma agrária pela ocupação*. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/268887/1/Rodrigues\\_MarlonLeal\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/268887/1/Rodrigues_MarlonLeal_D.pdf) . Acessado em 15/04/2017

<sup>7</sup> Prolatar significa proferir, relatar, é também usado como termo jurídico, no momento em que os juízes prolatam ou proferem uma sentença. Prolator é aquele que promulga uma Lei. BECKER, Ozelina. *Prolatar*. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/prolatar/> . 17/04/2017



denominado fundamentação<sup>8</sup> que de fato é de onde extraímos a construção ideológica na qual foi enunciada. Por outro aspecto, lançaremos mão de doutrinas e obras bibliográficas que coadunam com o entendimento de que referido objeto de estudo coloca diante do Estado Democrático de Direito o efeito de sentido de insegurança e instabilidade na ordem basilar brasileira através do sistema de tripartição dos Poderes.

#### 1.4. *CORPUS*

O *corpus* para este estudo será analisar alguns recortes da parte teórica da fundamentação da sentença prolatada pelo Juiz Federal Sergio Moro que possuindo a função judicante<sup>9</sup>, prolatou a sentença no caso Lava Jato, Ação Penal número 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, a fim de demonstrar configurada a eminente tendência ideológica por parte do referido sujeito, onde deveria haver por princípio basilar de aplicabilidade do conceito de justiça, a imparcialidade, que é desconstruída somente através do olhar interpretativo conferido pela Análise do Discurso ao interpretar nessas decisões as condições que as produziram.

---

<sup>8</sup> Por fundamentadas, entenda-se à luz do paradigma constitucional, primeiro a função endoprocessual de tal dispositivo, trazendo a obrigação de que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da *questio* deduzida no processo, a chegar a uma ou outra conclusão. ALMEIDA, Cynara. *A fundamentação das decisões na forma do art. 489, §1º do novo CPC e sua aplicabilidade prática*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI259987,21048-A+fundamentacao+das+decisoes+na+forma+do+art+489+1+do+novo+CPC+e+sua> > . 17/04/2017

<sup>9</sup> A análise etimológica do vocábulo jurisdição indica a presença de duas palavras latinas: *jus, juris* (direito) e *dictio, dictionis* (ação de dizer). Esse "dizer o direito" começa quando o Estado chama para si a responsabilidade de solucionar as lides. Substantivo: ju.di.can.te; masculino e feminino; que exerce a função de juiz; Etimologia: do latim *judicans*, *judicantes*. LIMA, Máriton Silva. *A função jurisdicional e o poder judiciário no Brasil*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9981/a-funcao-jurisdicional-e-o-poder-judiciario-no-brasil> . 17/04/2017

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

(...) desde sempre pesa sobre o espírito a maldição de estar imbuído de uma matéria que aqui se manifesta sob a forma de camadas de ar em movimento, de sons, numa palavra, sob a forma da linguagem”. (MARX, 1984, p. 43).

A linguagem é construída socialmente a partir da relação entre sujeitos, que, os quais se constroem ao estabelecer relação discursiva com o outro e com o mundo.

Mas essa relação não é linear, não tem como ser lógica ou até mesmo previsível em seus efeitos.

Parece complexo esse entendimento. Mas como continuar entendendo que a linguagem bastaria para conectar o sujeito com o mundo, onde a língua estabelece uma relação eminentemente abstrata e linear, como propunha a Linguística em sua definição estruturalista, e não na materialidade dela? E como coadunar com a percepção do mundo pelo sujeito de forma transparente, inclusive para si próprio? Por fim, mesmo entendendo que o homem faz a história, como aceitar que ela é transparente?

Para responder tais indagações e para dar embasamento teórico ao presente trabalho, nos filiaremos às teorias da Análise do Discurso do filósofo francês, Michel Pêcheux, cujo “ponto de partida” se deu no final da década de 60 em decorrência da conjuntura política e intelectual de contradições teóricas dessas indagações. Nessa “vereda”, Pêcheux propõe que a Análise de Discurso não é uma “mistura”<sup>10</sup> das três áreas do conhecimento, quais sejam, Linguística, Psicanálise e marxismo, “tocam os bordos da linguística, da psicanálise, do marxismo, mas não se confundem com eles”<sup>11</sup>.

Dessa forma, propôs uma nova teoria científica sobre o conhecimento da linguagem. Elaborou o conceito de que a Análise do Discurso é uma ciência de entremeios, vislumbrou “fissuras” entre a Linguística, o materialismo histórico<sup>12</sup> e Psicanálise freudiana com o

<sup>10</sup> ORLANDI, 2015, pg. 15

<sup>11</sup> *Op.cit.*

<sup>12</sup> <sup>12</sup> O materialismo histórico é uma abordagem metodológica ao estudo da sociedade, da economia e da história que foi pela primeira vez elaborada por Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895). As classes sociais e a relação entre elas, além das estruturas políticas e formas de pensar de uma dada sociedade, seriam fundamentadas em sua atividade econômica. O materialismo histórico na qualidade de sistema explanatório foi expandido e refinado por milhares de estudos acadêmicos desde a morte de Marx. NAGAMA. *Conceitos e*

objetivo de fazer entender que a linguagem é opaca, que o sujeito e a história não são transparentes; “o corpo do sujeito e o corpo da linguagem não são transparentes” (ORLANDI, 2012, p. 9-10).

E, apesar da “hereditariedade” da Análise do Discurso se configurar nessas três ciências, de forma alguma ela perde sua autonomia, pois:

Não o é de modo servil e trabalha uma noção – a de discurso- que não se reduz ao objeto da Linguística, nem se deixa absorver pela Teoria Marxista e tão pouco corresponde ao que teoriza a Psicanálise. Interroga a Linguística pela historicidade que ela deixa de lado, questiona o Materialismo perguntando pelo simbólico e se demarca da Psicanálise pelo modo como, considerando a historicidade, trabalha a ideologia como materialmente relacionada ao inconsciente sem ser absorvida por ele. (ORLANDI, 2012, p. 19)

Para ser ciência autônoma, a nova proposta precisaria determinar o objeto de estudo e, nessa empreitada, Pêcheux estabeleceu como objeto da Análise do Discurso, o próprio discurso, sendo através dele (discurso) que o homem se torna capaz de significar e significar-se, ou seja, é uma “mediação entre o homem e a realidade natural e social”<sup>13</sup>.

No Brasil teve início através de estudos científicos elaborados por alguns estudiosos, encontrou nos trabalhos de Eni Puccinelli Orlandi aporte teórico por desenvolver em seus trabalhos acadêmicos, pesquisas e publicações, a transdisciplinariedade, o entremeio da relação constitutiva com a exterioridade entre língua, sujeito e história através dos novos desdobramentos da AD, trazendo conceitos deixados por Michel Pêcheux, incluindo estudos pouco antes de seu falecimento em 1983, Orlandi introduziu no âmbito acadêmico a disciplina Análise do Discurso:

O formalismo dominante, sob forma do Gerativismo, se impunha no campo da Linguística. Era a forma de reflexão sobre a linguagem que tinha prestígio e legitimidade inquestionável. Dando espaço para que se desenvolvessem estudos Pragmáticos e Funcionalistas que a Lea se agregavam. Já a Análise de Discurso, de filiação europeia, francesa, trabalhando com sujeitos, sentidos e ideologia, se fazia presente, mas em espaços de conquista. (ORLANDI, 2014, p. 35)

Nesse entendimento segue Rodrigues (2011, p. 27), que corrobora com tais conceitos acrescentando que a Análise de Discurso vai além do campo linguístico porque articula com o social, levando-se em consideração as condições materiais em que os enunciados são produzidos, oferecendo, portanto, uma perspectiva de análise que atenda ao objeto de pesquisa. Enredaremos-nos sob tais conceitos.

## 2.1.DO DISCURSO E TEXTO

Vimos a pouco que o objeto proposto pela Análise de Discurso é o partir discurso, contudo foi preciso percorrer um longo caminho para estabelecer que este, enfim, seria o objeto da AD. Para entender melhor como foi o processo de definição, selecionamos a seguinte redação da obra de Orlandi:

Nesta conjuntura intelectual do estruturalismo do final dos anos 1960, a Análise de Discurso interroga a relação da estrutura com a história, do indivíduo com o sujeito, da língua com a fala. A ruptura produzida pela Análise de Discurso, por sua vez, (re)trabalha noções como as de sujeito, de indivíduo, de língua, de história, então vigentes, assim como as dicotomias estabelecidas, por F. de Saussure. Em sua proposta, M. Pêcheux estabelece a noção de discurso como possibilidade de mudar de terreno sem deixar de, ou justamente para poder considerar estas questões em uma perspectiva teórica diferente. Ele explora a região do que virá a ser chamado de pós-estruturalismo, que ao levar em conta Saussure, e também o materialismo, ressignifica-os: a. pela maneira como pensa o “equivoco” que trabalha a ligação língua-exterioridade; b. pela maneira como articula estrutura e acontecimento; c. pelo empreendimento teórico que ata língua e ideologia, e d. pela maneira como considera o sujeito interpelado pela ideologia. Pensando, em suma, a discursividade. Para isto, a Análise de Discurso reúne, deslocando de sua rede de filiação teórica, língua-sujeito-história, construindo um objeto próprio, o discurso, e um campo teórico específico, a Análise de Discurso, precisamente. (ORLANDI, 2014, p. 30)

O discurso, segundo Orlandi, é a prática da linguagem, a própria língua em movimento onde se observa o “homem falando”<sup>14</sup>. Todavia, “não é sinônimo de fala ou uma simples relação linear entre enunciador<sup>15</sup>, enunciatário<sup>16</sup> e mensagem” (*Idem*, 2012). Pêcheux critica veementemente o “esquema elementar da comunicação” (*Idem*, 2015, p. 16) que afirma o discurso é “transmissão de informação”, para ele, discurso é “efeito de sentido entre

<sup>14</sup> *Op. Cit.* p.15

<sup>15</sup> Enunciador: quem/aquele que anuncia; *enuntiator*. MICHAELIS. *Enunciador*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=V2wR>. Acessado em 21/04/2017

<sup>16</sup> Enunciatário: a quem ou que se dirige um enunciado. PRIBERAM, Dicionário. *Enunciatário*. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/enunciat%C3%A1rio>>. Acessado em 21/04/2017

locutores”. Dessa forma, o discurso deixa o campo da linguagem como mero instrumento de comunicação, pois não existe a relação linear que citamos entre enunciador e destinatário porque ambos estão “já tocados pelo simbólico” (*Op. cit.*) acarretando efeito de sentido entre ambos.

Como uma das unidades de sentido, a Análise de Discurso considera o “texto”<sup>17</sup> seu objeto em sua” materialidade, enquanto unidade de sentido”<sup>18</sup>. Conceituar o texto não é uma tarefa fácil devido estar presente em várias áreas do conhecimento. Orlandi cita o conceito de M. A. K. Halliday ao afirmar que texto é a unidade da linguagem, ou, ainda, a linguagem que tem “vocaç o para ser texto”<sup>19</sup>.

No conceito dado pela An lise de Discurso, segundo Orlandi (1983, pp. 204-205), “o texto   lugar de jogo de sentidos, de trabalho da linguagem, de funcionamento da discursividade”, sendo objeto de interpreta o.

O objetivo da an lise do discurso   descrever o funcionamento do texto. Em outras palavras, sua finalidade   explicar como um texto produz sentido. Em seu trabalho, o analista de discurso deve mostrar os mecanismos dos processos de significa o que presidem a textualiza o da discursividade. H  necessidade, na an lise de discurso, de uma passagem de no o de “fun o”   de “funcionamento” (sendo que esta nos permite encontrar as regularidades) e de constru o de um dispositivo anal tico baseado na no o de efeito metaf rico. (ORLANDI, 2012, p. 23)

O discurso n o tem uma origem ou uma unidade definitiva, j  o texto   “uma pe a de linguagem de um processo discursivo muito mais abrangente”<sup>20</sup>. O analista em sua pr tica anal tica, n o deve falar sobre o texto em si, mas sobre o discurso, o efeito de sentido, a historicidade, assim:

Quando se trata de discurso, n o temos origem e n o temos unidade definitiva. Um texto   uma pe a de linguagem de um processo discursivo muito mais abrangente. Feita a an lise, n o   sobre o texto que falar  o analista, mas sobre o discurso. Uma vez atingido o processo discursivo, que   o que faz o texto significar, o texto, ou os textos particulares analisados desaparecem como refer ncias espec ficas para dar lugar   compreens o de todo um processo discursivo do qual eles — e outros que nem mesmo conhecemos — s o parte. Sem esquecer que todo dizer, discursivamente,   um deslocamento nas redes de filia es (hist ricas) de sentidos (P CHEUX, 1983).

<sup>17</sup> *Op. Cit.*

<sup>18</sup> *Op. Cit.*

<sup>19</sup> *Op. Cit.*

<sup>20</sup> [file:///C:/Users/user/Downloads/29365-113485-1-SM%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/29365-113485-1-SM%20(3).pdf) Acessado em: 13/05/2017.

Para concluir esse tópico, usaremos mais conceitos de Orlandi ao dizer que o analista tem que observar a “história do texto como objeto de reflexão”, o texto que possibilita o estudo das línguas, o texto como inspiração e “expressão de subjetividade e interioridade”, o texto como “território argumentativo”, como “direção nos sentidos”, e da mesma forma como “espaço de possibilidades relacionais”, como “entrada no sentido”, “efeito de unidade e coerência do autor”. O texto percorreu pela retórica, em seguida para a gramática, seguindo para a filologia e para a linguística. A partir desta, a Análise de Discurso, relacionou o texto com um novo objeto: o *discurso*.

## 2.2. CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO: SUJEITO E A SITUAÇÃO/ FORMAÇÃO DISCURSIVA E INTERDISCURSO

Tomando como base a definição de Orlandi onde afirma que as “condições de produção incluem sujeitos e situação (ORLANDI, 2015, p. 17), e logo em seguida, continua e nos ensina que fazem parte das condições de produção a memória discursiva e o discurso.

Nesse conceito, a “situação foi dividida em sentido estrito (contexto imediato do dizer) e sentido lato (sentido amplo, compreende p contexto sócio-histórico e ideológico).

Sobre os sujeitos, o que nos interessa na Análise do Discurso é a “posição sujeito projetada no discurso”, ou seja, a “posição sujeito discursiva” que varia nos pontos da relação de interlocução, formando um jogo de “formações imaginárias”, que é a própria imagem que o interlocutor e locutor fazem de si mesmos, e a imagem que ambos fazem do objeto do discurso. Faz parte desse jogo a “antecipação”, que é a capacidade do locutor se colocar na posição de interlocutor, “antecipando-lhe a resposta” (ORLANDI, 2015, p. 18).

Nesse “imaginário”, o que consideramos é a “projeção da posição social” no discurso, a imagem que a sociedade faz do sujeito, não o sujeito em si de forma individual, Orlandi afirma que é, dessa forma “en-formado” pelo imaginário (*Idem, ibidem*).

Sobre os sentidos, Orlandi diz que “todo discurso é aberto em suas relações de sentidos” por nossos discursos se interligarem com outros, fazendo parte de uma prática discursiva, ela denomina essa relação de “relações de sentidos” (*Idem, ibidem*). Para finalizar esse ponto, Orlandi diz que também faz parte do modo como as condições do discurso se

estabelecem, as “condições de força”, ou seja, a força da locução vai depender do “lugar social” ao qual ocupa quem fala.

Sobre as condições de produção, incluímos na opinião desse conceito orlandiano que a “memória faz parte da produção do discurso, sendo peça fundamental” (ORLANDI, 2015, p.28), mas antes faz uma observação dizendo que as condições de produção tanto podem ser em “sentido estrito” (circunstância da enunciação – contexto imediato) e sentido amplo, quando tais condições incluem o contexto sócio-histórico e ideológico.

Passando ao conceito de “memória”, Orlandi denomina-a de *interdiscurso*, ao qual define como:

(...) aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente. Ou seja, é o que chamamos memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sobre a forma de pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra. (ORLANDI, 2015, p. 29)

Implica dizer que todos os sentidos anteriormente ditos por alguém, em lugar diferente e em outro momento, “mesmo que distante”, produz efeito de sentido, fazendo compreender o funcionamento do discurso, a sua relação com os sujeitos e com a ideologia” (ORLANDI, 2015, p.30). Em outras palavras, é uma “relação do já-dito e o que se está dizendo que é a que existe entre o interdiscurso e o intradiscurso”, “entre a constituição do sentido e sua formulação”. Para definirmos melhor “formulação”:

É a formulação que a linguagem ganha vida, que a memória se atualiza, que os sentidos se decidem, que o sujeito se mostra (e se esconde). Momento de sua definição: corpo e emoções da/na linguagem. Sulcos no solo do dizer. Trilhas. Materialização da voz em sentidos, do gesto da mão em escrita, em traço, em signo. Do olhar, do trejeito, da tomada do corpo pela significação. E o inverso: os sentidos tomando corpo. Na formulação – pelo equívoco, falha da língua inscrita na história – corpo e sentido se atravessam. (ORLANDI, 2012, p. 9)

Após essa reflexão, para dar continuidade aos conceitos que utilizaremos no presente trabalho, concluímos o último conceito, qual seja formulação, pontuando que nela está determinada a relação que estabelecemos com o interdiscurso, onde o saber discursivo é

constituído ao longo da história, formando dizeres possíveis através da memória dos sujeitos dada por determinado momento e que representa o “eixo de sua constituição”.

Ressaltamos que interdiscurso é diferente da “memória de arquivo”, pois representa o “discurso documental”, a “memória institucionalizada que é aquela justamente que ficam disponíveis, arquivadas em nossas instituições e da qual não esquecemos” (ORLANDI, 2015, p.25). Sobre essas temos acesso sempre que acionarmos os arquivos institucionais.

### 2.3. DO SUJEITO E SUA FORMA HISTÓRICA, DO ASSUJEITAMENTO

Iniciaremos esse tópico abordando sobre uma condição essencial para estabelecer a relação do homem com a língua e, conseqüentemente, com o mundo: o homem não é origem de si mesmo (ORLANDI, 2015, p. 21). É dessa forma que a Análise de Discurso trata o sujeito, com sua forma-sujeito histórica interpelada pela ideologia, pelo simbólico. Logo, o homem é um ser simbólico, inexoravelmente determinado pela exterioridade, sendo um engodo apoiar-se no fato de que a ideologia não tem exterioridade pois, os elementos do interdiscurso que constituem, no discurso do sujeito, os traços daquilo que o determina, são re-inscritos no discurso do próprio sujeito. Mas se o homem está sujeito à língua através da formação discursiva que o domina, como pode ele ser sujeito de si, ou seja, não há como ser origem de si estando o homem “assujeitado”, nas palavras de Orlandi (2015):

A ideologia interpela o indivíduo em sujeito e este submete-se à língua significando e significando-se pelo simbólico na história. A subjetivação é uma questão de qualidade, de natureza: não se é mais ou menos sujeito, não se é pouco ou muito subjetivado. Não se quantifica o assujeitamento. Quando se afirma que o sujeito é assujeitado, não se está dizendo totalmente, parcialmente, muito ou pouco, ou mais ou menos. O assujeitamento não é quantificável. Ele diz respeito à natureza da subjetividade, à qualificação do sujeito pela sua relação constitutiva com o simbólico pela ideologia: se é sujeito pelo assujeitamento à língua na história. Não se pode dizer senão afetado pelo simbólico, pelo sistema significante. Não há nem sentido nem sujeito se não houver assujeitamento à língua. Em outras palavras: para dizer, o sujeito submete-se à língua. Sem isso não tem como se subjetivar. Outro modo de dizer isso, e que ocorre do vínculo radical do sujeito ao simbólico, é dizer que o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia.



Vimos nessa definição que a forma-sujeito histórica dos tempos atuais apresenta o sujeito livre para se inscrever em uma determinada formação discursiva para tudo dizer, mas submisso sob a língua a qual pertence tal formação.

Para prosseguir com esse entendimento de que o homem não é origem de si e não determina o que diz, Orlandi, afirma que essa característica é própria ao que ela chama de “sujeito-de-direito ou sujeito-jurídico” (ORLANDI, 2015, p. 48). A definição desse conceito está redigida da seguinte forma:

É preciso acrescentar que a noção de sujeito-de-direito se distingue da de indivíduo. O sujeito-de-direito não é uma entidade psicológica, ele é feito de uma estrutura social bem determinada: a sociedade capitalista. Em consequência, há determinação do sujeito pelo Estado. Este processo é fundamental no capitalismo para que se possa governar. (*Idem*, p. 49)

O assujeitamento faz com que o discurso pareça transparente porque confere a ilusão ao sujeito de que é livre e responsável pelo que diz, apresentando como real o sentido. Com essa “transparência” da linguagem, é “a ideologia que fornece as evidências que apagam o caráter material do sentido e do sujeito (*Idem, ibidem*), surgindo, daí, a noção de literalidade, ou em outras palavras, sentido literal na “concepção linguística imanente”.

Nesse ponto Orlandi nos exorta, enquanto analistas do discurso, citando Pêcheux, a expor um “olhar leitor à opacidade do texto” para compreender como essa ilusão é produzida e identificar seus efeitos.

## 2.4.DA IDEOLOGIA, DA INTERPRETAÇÃO, DO POLÍTICO

Vimos no tópico anterior que o sujeito é interpelado em sujeito pela ideologia. Aqui trataremos um pouco melhor sobre como a ideologia funciona na prática.

Pegando a linha sobre o que estávamos dizendo com relação à “literalidade”, verificamos que cabe ao analista de discurso compreender que a língua não é transparente e está sujeita a falha e fadada ao equívoco e que a ideologia é “um ritual com falhas”, pois:

Ele, o sujeito, não poderia ser origem de si. Pelo deslocamento proposto por M. Pêcheux (1975), fazendo intervir a ideologia na relação com a linguagem, o teatro da consciência (eu vejo, eu penso, eu falo etc.) é observado dos bastidores lá de onde

pode-se captar que se fala ao sujeito, que se fala do sujeito, antes que o sujeito possa dizer: “eu falo”. (ORLANDI, 2015, p. 23).

A forma-sujeito-capitalista, que é o sujeito ao qual define-se na atualidade, é um sujeito interpelado pelo direito, pela lógica e pela identificação, inexistindo a separação entre exterioridade e interioridade, como se ele próprio fosse dono do dizer e do sentido de seu dizer.

Na busca do “real do sentido” (ORLANDI, 2015, p. 49) o analista deve aliar “interpretação e ideologia, considerando o político enquanto relações de força que se simbolizam, ou em outras palavras, o político reside no fato de que os sentidos têm direções determinadas pela forma da organização social que se impõe a um indivíduo ideologicamente interpelado”(Idem, 2012, p. 34), trabalhando a textualização do político e a política da língua na formulação, “por gestos de interpretação que tomam forma na textualização do discurso”, ou seja, pensando a formulação numa perspectiva discursiva, pois na ideia de funcionamento que se visualiza a língua como condição material, e sujeita a falha, dentro dos processos discursivos.

O presente trabalho trata eminentemente sobre essa questão política e da posituação do discurso e de suas condições de produção aplicada por sujeitos que tratam a língua como transparente, imanente em si e em seus sentidos aos quais desejam produzir. Para dar mais embasamento teórico nessa vertente, faremos referência a seguinte citação do conceito orlandiano:

(...)ao tomar essa posição na análise de discurso, não estou deixando de tomar uma posição política. Ou seja, quando escolho análise de discurso e não a hermenêutica ou análise de conteúdo, comprometo-me com uma posição marcada na história da ciência e em relação ao como trabalho com a linguagem. O que recuso é a arrogância da posição que pensa poder, porque compreende melhor a linguagem, mudar o mundo pela sua vontade, pela onipotência de sua “consciência”. (ORLANDI, 2012, p.35)

Tratando sobre a questão do discurso, salientamos que o silêncio também possui materialidade significativa e também é trabalhado na análise de discurso por produzir um deslocamento teórico importante, com os implícitos, subtendidos, não ditos; silenciamento, incompletude, todos esses elementos “se juntam às da falha, equívoco, na consideração da

interpretação e da ideologia” (ORLANDI, 2015, p. 41), como veremos no decorrer do nosso trabalho.

### 3. O SILÊNCIO E SUAS IMPLICAÇÕES NA FORMAÇÃO DISCURSIVA DOS SUJEITOS DO PODER JUDICIÁRIO

Nesse tópico abordaremos sobre o significado do silêncio dentro do discurso dos sujeitos togados do Poder Judiciário. Observando as diretrizes oferecidas por Eni Orlandi, em seu livro *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*, é abastecer-nos de embasamento analítico que concebem o silêncio como parte do discurso, permitindo abordar temas atuais de discursos que se tornam imediatamente históricos após seu pronunciamento, e que vem carregado de silêncios significativos.

Dentro do discurso, a autora afirma que “o silêncio foi relegado a uma posição secundária como excrescência, como o ‘resto’ da linguagem.” (ORLANDI, 2013, p. 12). Essa percepção é absolutamente “escantada” para que o silêncio assuma seu papel dentro do que seu contexto exige para complemento da linguagem. Isso permite que a análise esférica, ou seja, por todos os lados, aconteça.

Algumas características discursivas devem ser respeitadas e ressalvadas para que se efetive a análise esférica, pois, segundo a autora, “se uma dessas características livra o silêncio do sentido ‘passivo’ e ‘negativo’ que lhe foi atribuído nas formas sociais da nossa cultura, a outra liga o não dizer à história e à ideologia.” (*Idem, ibidem*). Em outras palavras, a tradição que relega ao silêncio o sentido de se abster de um posicionamento diante de determinada situação, a história e a ideologia o resgatam para que seja justamente o silêncio a consolidar algo que, em não se dizendo, está dito melhor.

Segundo a autora, “o sentido não pára; ele muda de caminho.” (ORLANDI, 2013, p. 13). Dessa forma, teremos neste artigo a objetividade da autora para enfatizar dentro da pesquisa os aspectos que se almeja demonstrar. Se o sentido não pára, qual o caminho ao qual o silêncio tem nos levado dentro dos atuais fatos jurídicos, econômicos e governamentais do país?

Dentro da dinâmica dessa abordagem teremos uma ressignificação do discurso admitindo que o silêncio é seu componente definidor, abrangendo, também, as entrelinhas do discurso para que se possa construir significados diante do que não foi dito.

### 3.1.O PENSAMENTO ORLANDIANO SOBRE O SILÊNCIO

A análise do silêncio torna-se complexa quando este é componente integrante do discurso, quiçá de suma importância para a estruturação deste discurso. A compreensão do que é não-dito pelo sujeito é uma particularidade que encerra uma gama de significados. O silêncio é o ponto chave de construção do discurso, pois permite que o público ao qual o este é dirigido, atribua-lhe os sentidos e significações individuais e únicos, de acordo com a constituição deste público.

A sociedade concatena a ideia de silêncio à censura, ou seja, deve-se guardar silêncio sobre todo o assunto que, de alguma forma, ofenda, agrida, desmoralize ou avilte psicologicamente qualquer pessoa desta sociedade. Da mesma forma é considerado o acordo social na construção do discurso, uma vez que se concentra o poder enunciativo em um sujeito eleito pelo meio para exercer o poder, este deve observar o contrato para manter o direito à posição que ocupa. Para Orlandi o silêncio é uma construção histórica dentro da sociedade, observando sua constituição enquanto suas tradições, cultura e o próprio contrato social:

E que chega a nos fazer compreender de modo interessante o que é, por exemplo, a censura, vista aqui por nós não como um dado que tem sua sede na consciência que um indivíduo tem de um sentido (proibido), mas como um fato produzido pela história. Pensada através da noção de silêncio (...), a própria noção de censura se alarga para compreender qualquer processo de silenciamento que limite o sujeito no percurso de sentidos. (ORLANDI, 2013, p. 13)

Por essas palavras, percebe-se que a censura é uma forma de silenciar vozes na sociedade que sejam impróprias aos interesses de certos integrantes dessa sociedade, em sua maioria, governos e camadas privilegiadas que, seja bem ou mal, exerce um poder com direito concedido pela maioria. Esse silêncio interpõe-se aos indivíduos subversivos, tornando o silêncio uma arma ainda mais forte para as lutas sociais. É nas entrelinhas do discurso subversivo que o silêncio ganha voz e poder, depondo o sujeito enunciativo e elegendo um novo para as condições que a sociedade assume.

Buscando a literatura, esta bem expressa que não é para todos os veios da sociedade que o silêncio é interessante. Há sempre momentos em que o silêncio não é conveniente. Cada papel que a sociedade faz desempenhar ao cidadão, este preza por determinado comportamento que, em caso de silêncio, incorre nas palavras da autora: “Mas mostra ao

mesmo tempo a força corrosiva do silêncio que faz significar em outros lugares o que não vinga em um lugar determinado.” (ORLANDI, 2013, p. 13). Ou seja, mediante as necessidades da sociedade, exige-se que o discurso seja claro e não incorra em silêncios lesivos a ela.

É por esse motivo que o silêncio assume características muito particulares e sua singularidade despertou interesse e motivou atenção. O silêncio de um discurso pode ser o contrário daquilo que está sendo exposto, daquilo que foi dito, ou da intenção do mesmo. Além disso, pode ser o contrário e tornar-se o sentido literal de algo. Pela autora, temos que o silêncio é: “O não-um (os muitos sentidos), o efeito do um (o sentido literal) e o (in)definir-se na relação das muitas formações discursivas tem no silêncio o seu ponto de sustentação.” (ORLANDI, 2013, p. 15).

Sua complexidade é interessante para a compreensão do discurso. O silêncio por si encerra a verdade de toda uma ideia e o contrário dela simultaneamente.

Ter no silêncio a base para a busca de algo que se deseja, como é o caso do discurso jurídico dos tempos atuais, é um exemplo da frase: “Todo discurso já é uma fala que fala com outras palavras, através de outras palavras.” (ORLANDI, 2007, p. 15).

Tomando esse conceito, verificamos que existe no silêncio dos sujeitos togados uma tendência parcial, política-ideológica, que somente fica evidenciada através desse silêncio e que de outra forma se tornaria explicitamente arbitrária e imoral, mas que se legitima perante a posição de poder desses sujeitos e através de suas prerrogativas, qual seja, a faculdade de dizer o direito de uma forma e “dizer” o direito de outra forma, através do silêncio, dependendo de quem faça parte enquanto sujeito passivo da relação jurídica.

### 3.1.1. *O Silêncio do Discurso*

Em consideração às particularidades do silêncio, é possível significá-lo em cada momento, ou seja, alocar o sujeito para compreender seu discurso. Isso porque Orlandi nos indica alguns preceitos do silêncio que nos permite enfatizar um e outro ponto de vista a respeito:

Distinguimos entre: a) o silêncio fundador, aquele que existe nas palavras, que significa o não-dito e que dá espaço de recuo significativo, produzindo as condições para significar; b) I) silêncio constitutivo, o que nos indica que para dizer é preciso não-dizer (uma palavra apaga necessariamente as “outras” palavras); e b) 2) o silêncio local, que se refere à censura propriamente (àquilo que é proibido dizer em uma certa conjuntura). (ORLANDI, 2013, p. 24)

Aproveitando-nos dessa conceituação da autora, atribuamos ao discurso jurídico o aproveitamento que este faz do silêncio. Observe-se o que dispõe o artigo 5º, inciso LDXIII, da Constituição Federal: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de *permanecer calado*, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (grifo nosso). Está previsto na Carta Magna brasileira que todos têm direito ao seu silêncio, ao seu não-dizer e a não submeter-se à interpretação daquilo que não foi dito.

O segundo ponto de vista de Orlandi é referente à postura, uma vez previsto que em determinados locais o silêncio se impõe automaticamente, então temos aí o acordo social regendo as ações do sujeito individual perante as regras da sociedade. Assim como o meio, também aquilo que é dito em determinados locais é assegurado pelo acordo social de moral e ética daquela sociedade, validando o discurso a partir do enunciador e do meio no qual enuncia.

O silêncio, em vista dos pontos já ressaltados, é muito maior que apenas o “nada dizer”, é o dizer de outra maneira, é o não-dizer e é o mais-dizer. Como vimos, está, inclusive, previsto juridicamente e assegurado pelo contrato social como parte viável e válida de qualquer e todo discurso, desde que o enunciador tenha direito a essa ação discursiva.

Mas até que ponto esse direito de lançar mão do silêncio dos sujeitos togados do Poder Judiciário, enquanto forma constitutiva, se tornaria imoral, antiético e prejudicial a Ordem Democrática do País? Responderemos a esta pergunta mais adiante.

### 3.1.2. *O Silêncio Como Discurso Oficial*

Conscientizemo-nos de que o silêncio por si não resolve todas as equações do discurso. A complexa arte de desvendar o que não está dito e que, ainda assim, está presente no discurso, vai além de pautas e conceitos elaborados. A autora Orlandi nos convida a aceitar que a imaginação é componente da boa análise, uma engrenagem nas estruturas da compreensão de sentidos ocultos dentro do que está sendo dito.

Elaborar a contradição é, por vezes, tarefa atribuída à imaginação de quem analisa e destaca os pontos com sentidos passíveis de investigação. O caso de um discurso em que o silêncio seja o grande destaque, este é rico em sentidos que precisam de uma gama de ferramentas para ser lido e/ou ouvido. Essa aparelhagem é situada no meio em que o discurso acontece, ou seja, um *jurista* terá em seu discurso junto à comunidade, a estrutura linguística própria deste meio. Diverso será seu proceder ante a comunidade externa a esse meio, e para esta nova abordagem do mesmo tema, seu discurso será pronunciado de acordo com o público que o receberá.

Caberá à imaginação completar as lacunas de um discurso dessa natureza, ou seja, em um discurso em que o silêncio seja o grande destaque, sendo o sujeito desse discurso sujeito togado do Poder Judiciário, não há no meio jurídico qualquer instrumento hábil para contestar um silêncio eivado de parcialidade e ideologia política, sendo, portanto, imoral e antiético, pois nas prerrogativas desse sujeito se encontra o *livre convencimento* de suas decisões. Neste caso, ficará a cargo de outro público fazer o papel de sujeito contestador instrumentalizado através da imaginação, e aqui entendemos estarem agregados todos aparatos históricos e ideológicos, tanto desse público, quanto do agente enunciator, no sentido de promover através de ações reiteradas, organizadas de forma legitimada pelo poder que lhe é atribuído dentro da ordem democrática (movimentos sociais).

Dessa forma, é exaltado por Orlandi ainda que, mesmo tendo o discurso do silêncio, não há nele encerrado e pronto, aquilo que se busca de um discurso completo. Segundo a autora:

O silêncio não é pois, em nossa perspectiva, o “tudo” da linguagem. Nem o ideal do lugar “outro”, como não é tampouco o abismo dos sentidos. Ele é, sim, a possibilidade para o sujeito de trabalhar sua contradição constitutiva, a que o situa na relação do “um” com o “múltiplo”, a que aceita a reduplicação e o deslocamento que nos deixam ver que todo discurso sempre se remete a outro discurso que lhe dá realidade significativa. (ORLANDI, 2013, p. 24)

A partir disso, podemos apreender que o discurso também será dependente de contextualização: quem fala, para quem fala, o que está sendo dito, quando está sendo dito, por que de tantos silêncios. São algumas das questões que precisarão estar respondidas ao final da investigação de determinado discurso para que este tenha sentidos atribuídos e possa ser lido ou interpretado pelo sujeito “outro” e é aqui que, nesse ponto, que analisamos onde se encaixa o discurso do sujeito enunciator, agente togado, representante do Poder Judiciário.



Ao dizer que a constituição do discurso será tida com a contradição do “um” com o “múltiplo”, é ir além do que o sujeito simples e enunciador do discurso está dizendo, é preciso confrontá-lo com seu meio e com sua intenção. A partir desse encadeamento lógico, buscar na linguagem um complexo universo de significados, para que dela e a partir de suas múltiplas significações se obtenha um sentido para o discurso.

Finalmente, se a reflexão sobre o silêncio nos mostra a complexidade da análise de discurso, já que por ela podemos nos debruçar sobre os efeitos contraditórios da produção de sentidos na relação entre o não-dizer, essa reflexão nos ensina também que, embora seja preciso que haja sentido para produzir sentidos (falamos com palavras que já têm sentidos), estes não estão nunca completamente já lá. Eles podem chegar de qualquer lugar e eles se movem e se desdobram em outros sentidos. (ORLANDI, 2013, p. 24)

Mesmo aí, com toda a compreensão já estruturada em um discurso repleto de significados, como afirma a autora, eles não estavam já lá, tampouco se manterão. Todo sentido se move de acordo com o fluxo social, linguístico e intencional que ante ele se coloque. E no mesmo instante que se move, ganha *efeito de sentido* e com ele consequências, seja de forma positiva ou negativa, dependendo do momento em que se movimenta, pois, como dito anteriormente, o sentido do *silêncio seletivo* nas decisões por parte dos sujeitos togados causa insegurança jurídica e instabilidade não apenas no ordenamento jurídico, como também na Ordem Democrática do País. Isso acontece porque existe dentro do ordenamento jurídico brasileiro um princípio *sine qua non* para a efetivação de uma decisão justa, ou seja, para prolatar um *decisum*, é necessário que o sujeito togado esteja investido de imparcialidade não apenas no agir, como também no não-agir e, quando ele deixa de agir, dizer o direito, sobre determinada circunstância, ele está, na verdade, dizendo em favor ou contra alguém de forma não equitativa, porque no ordenamento jurídico é expressamente vedada a omissão sobre determinados atos quando uma vez provocado.

Contudo, somente através da Análise do Discurso, onde sobressai a prevalência da língua sobre as convenções positivadas, é que podemos identificar tais anomalias que formalmente passariam despercebidas ou não corretamente identificadas no contexto sócio jurídico. O não dizer, o silêncio do sujeito togado, produz sentido ideológico e político, desmistificando, assim, a ideia de que “a Lei é para todos”. Portanto, não há no âmbito do Direito qualquer medida contra o livre convencimento do agente julgador quando este opta

por silenciar perante fatos ou provas elencadas ou quando, havendo juízo de valor, é de forma insuficiente, agindo assim, em detrimento da ideia de justiça que sua figura representa.

A complexidade do silêncio no discurso é de interesse a muitas áreas, entre elas, aquelas diversas da análise de discurso, própria da linguística. Uma dessas áreas é a jurídica, uma vez que o discurso que se adota – ou não – está diretamente ligado à absolvição e condenação de um réu, ou ainda, da interpretação de uma lei ou princípios jurídicos.

Exaltar os interessantes comentários da introdução do livro *As formas do silêncio* da autora, permite que as formas do silêncio realmente se materializem em alguns importantes discursos da atualidade, de fatos que se tornam históricos a partir do momento em que acontecem, bem como, por vezes, tornam-se destituídos de significado por não se prestarem à decodificação de todo e qualquer público, mas sim, de um discurso próprio do meio enunciativo (Poder Judiciário)

As bases para compreender os silêncios dos discursos políticos que vem sendo desferidos como transparentes e obter parâmetros para desvendar as entrelinhas que engendram astuciosamente contra o jurisdicionado, são possíveis de se adquirir ao observar os textos de Orlandi enquanto uma estudiosa dessas particularidades. Obter aparelhagem, munir-se de ferramentas que capacitem à compreensão também não são tarefas fáceis uma vez que diferem dos interesses de quem detém o poder.

Em vista dos enfoques discutidos nos itens acima, temos a nítida percepção de que muito ainda há para ser aprofundado nesta análise, explorando cada ponto de vista em pesquisa fundamentadora de um pensamento crítico a ser disseminado, ao menos e ainda que no seio da academia, pois a lei, enquanto norma, não consegue alcançar todas as engrenagens linguísticas que desde a sua concepção até o seu manuseio pelo operador do Direito como é o caso do silêncio e o silenciamento sobre o ponto de vista de Orlandi aos quais acabamos de fazer esta reflexão.

#### **4. DO ESTADO DA ARTE**

Por tratar no corpus sobre a sentença prolatada no chamado “Processo Lula”, necessário se faz um recorte quanto os termos decorrentes da aplicação da ciência jurídica,

como instrumento realizador socialmente aceito para a finalidade de regular as condutas dos indivíduos perante e no seio da sociedade, contudo, deixando de lado o “juridiquês”<sup>21</sup>.

Para tanto, devemos entender como o sistema Jurídico se enquadra no presente fato como a única instância competente para dizer tal julgado que se tornou ordenamento. Nesse tópico falaremos também sobre os órgãos auxiliares do Poder Judiciário para que possamos entender como um processo é formado, desde seu início até o último grau de jurisdição, e como procede cada fase, ainda que em instância administrativa.

Nossa Carta Maior teve como princípio marcado no dia cinco de outubro de 1988, quando nasceu a Constituição Federal, nossa Carta Magna, conhecida também como Constituição Cidadã por ser ela elaborada por meio democrático, ou seja, com a participação popular. Já em seu artigo segundo, estabeleceu a forma tripartite de separação dos Poderes, *in verbis*, *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* (CF/88)

Implica, portanto, dizer que cada Poder que conhecemos da estrutura de nosso sistema possui independência em sua própria administração organizacional e harmonia entre eles, onde significa que cada um dos Poderes deve se respeitar mutuamente no tocante às normas e atuações de suas prerrogativas, afirmando que nenhum possui supremacia sobre o outro, mas todos estão condicionados às normas constitucionais de igual maneira.

Para melhor compreensão, usaremos os conceitos do jurista José Afonso da Silva, ao definir que a independência dos poderes significa:

- (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;
- (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização;
- (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia,

---

<sup>21</sup> é um neologismo que designa o uso excessivo do jargão jurídico e de termos técnicos do Direito. Na prática esses excessos tornam a linguagem jurídica um idioma desconhecido para a maioria das pessoas: o Juridiquês. O termo ficou ainda mais conhecido depois que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou a "Campanha pela Simplificação do Juridiquês" em 11 de agosto de 2005

ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96, e 99 da CF/88). (SILVA, 2005, p. 110)

No que tange à harmonia, também usaremos o conceito do mesmo renomado jurista quando ele afirma que:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (*Idem, ibidem*).

Ainda para entender a questão estrutural do sistema adotado pelo Brasil, necessário se faz uma breve análise do sistema de controle entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O legislador constituinte na elaboração das prerrogativas de tais poderes estabeleceu limites de atuação e controle entre eles, conceito elaborado por Aristóteles e posteriormente melhor reformulado na obra “O Espírito das Leis” do filósofo francês Montesquieu. Aqui adotamos o conceito do jurista Moraes, *in litteris*:

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado. (MORAES, 2007, p. 388)

Com base nesse conceito, Montesquieu alertou que se não houver um sistema de controle vertical entre os poderes, o chefe do executivo poderia se aliar ao poder legislativo e assim promulgar leis tirânicas. Se o legislativo se associasse ao poder judiciário, então teríamos um poder repressivo poderosíssimo contra os direitos e garantias dos indivíduos, dentre eles o direito à vida e a liberdade; e na possibilidade do poder executivo se aliar ao

poder judiciário, quão poderosa seria a opressão contra o povo. De tal forma, verificamos a essencialidade do controle entre os três poderes para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Antes de iniciarmos a abordagem desse tópico, mister se faz que mencionemos de maneira objetiva as funções e os deveres de cada um dos Poderes estruturantes.

Desse modo, o Poder Executivo é o responsável pela administração do país, de forma a elaborar políticas públicas almejadas pelo povo e aplicar as leis promulgadas. Esse poder é dividido em esferas federal, representada pelo Presidente da República, esfera estadual, representada pelo Governador e a esfera municipal, representada pelo Prefeito. É através da eleição direta dos cidadãos, ou seja, através do voto que tais sujeitos ocupam referidos cargos, que, por terem essa natureza, são denominados “cargos eletivos”. Uma peculiaridade desses cargos, é que existe uma questão ideológica possível através da nomeação de ministros (no executivo federal) e secretários (nas esferas federais, estaduais e municipais) que são de livre nomeação (escolha) do chefe do executivo, portanto sem eleição ou a vontade direta da população, para que cumpram a função de elaborar e executar políticas públicas em suas respectivas áreas.

O Poder Legislativo é responsável para criar leis, julgar e fiscalizar as políticas do Poder Executivo. Aqui também encontramos a vontade popular exercida através da eleição direta, por meio do voto, para direcionar os representantes escolhidos a estes cargos. Outra semelhança, é que também estão nas três esferas federativas, quais sejam Federal, Municipal e Estadual. Na esfera Federal, encontramos a estrutura da Câmara dos Deputados Federais que são responsáveis pela criação das leis do país, bem como o Senado Federal que, através dos Senadores, também criam leis, porém revisam e analisam as leis provenientes da Câmara dos Deputados Federais. Já no âmbito estadual, a Casa de Leis é denominada Assembleia Legislativa, tendo como mandatários os Deputados Estaduais eleitos dentro dos limites territoriais de cada estado. Por fim, a Câmara dos Vereadores, que são legisladores eleitos diretamente dentro da circunscrição (território a que pertence seu domicílio eleitoral). Lembrando que tais sujeitos são responsáveis pela fiscalização e atuação dos respectivos chefes do Poder Executivo.

Encontramos na Constituição Federal, como característica do Poder Judiciário, mote de nosso estudo, a função de julgar, de maneira *imparcial* (grifo nosso), fatos jurídicos através

das leis criadas pelo legislativo, instituídas na Carta Magna<sup>22</sup> e leis esparsas. Referida função se estende ao entendimento de que para que seja viável e mais equânime o julgamento, é necessário um “juízo”, mas não o juízo de valor, buscando aplicar um juízo de fato como ideal constitutivo do entendimento do fato com a norma positivada, ou seja:

O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mal, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal; [...] Essa atitude contrapõe o positivismo jurídico ao jusnaturalismo, que sustenta que deve fazer parte do estudo do direito real também a sua valoração com base no direito ideal, pelo que na definição do direito se deve introduzir uma qualificação, que discrimine o direito tal qual é segundo um critério estabelecido do ponto de vista do direito tal qual deve ser. (BOBBIO, 2006, p.136)

O juízo de fato somente é possível através de uma hermenêutica jurídica, que é o ato de interpretar, mas não apenas isso, pois a hermenêutica confere e fixa os princípios que regem a interpretação, portanto, “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (MAXIMILIANO, 2001, p. 05) que, grosso modo, implica em interpretar em última palavra as leis esparsas e os artigos da Constituição Federal (leis abstratas e positivadas), em busca de uma “verdade real”<sup>23</sup>. Tais mecanismos de interpretação são denominados tecnicamente Súmulas Vinculantes, Súmulas, Jurisprudências e Sentenças.

A Súmula Vinculante surgiu com a reforma do Poder Judiciário em 2004 (dois mil e quatro) e está expressamente tipificada na Constituição Federal, artigo 103 – A do texto legal, onde estabelece que, *in litteris* :

Art. 103 - A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei.

<sup>22</sup> Carta Magna é uma das nomenclaturas que se refere à Constituição Federal ou Lei Maior de um Estado (país).

<sup>23</sup> “Busca da verdadeira realidade dos fatos”. GOMES, Luiz Flavio. *Princípio da verdade real*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>>. Acessado em 15/06/2018

§1º A súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a prolação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso. (BRASIL, 1988)

A Súmula Vinculante tem, portanto, efeito vinculante *erga omnes*<sup>24</sup> com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como à Administração Pública Direta e Indireta, sob pena de ações contrárias à ela serem passivas de reclamação, cujo julgamento procedente da referida reclamação/ação, resultará em anulação do ato administrativo, se proveniente da Administração Pública Direta ou Indireta e de cassação de decisão judicial, quando proveniente de outro órgão do Poder Judiciário. A Súmula Vinculante somente passou a existir em 2004 da promulgação da Emenda à Constituição número 45, e ainda para que tenha essa natureza vinculante, é necessário que tenha sido aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do STF \*(artigo 8º, da Emenda Constitucional número 45). A Lei confere, ainda, ao Supremo Tribunal Federal a discricionariedade de fazer sua revisão ou até mesmo o cancelamento desta.

Quanto as Súmulas propriamente ditas, elas já existiam em nosso ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da promulgação de nossa Constituição Federal de 1988, surgiram em meados do ano de 1963 como característica de unificar as decisões do Superior Tribunal de Justiça conferindo celeridade no julgamento dos processos, é um conjunto de julgados (acórdão)<sup>25</sup> com entendimento pacificado de tribunais de instâncias inferiores (Tribunais de Justiça dos Estados) denominados de jurisprudências. As súmulas desse procedimento não geram obrigatoriedade em sua aplicação e tão pouco em sanção em sua não aplicação, facultando, assim, ao magistrado a formação de seu livre convencimento do caso em análise.

<sup>24</sup> “É um termo jurídico em latim que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos. Por exemplo, a coisa julgada *erga omnes* vale contra todos, e não só para as partes em litígio. Fundamentação: Art. 102, § 2º, da CF”. JURIDICO, Dicionário. *Erga omnes*. Disponível em: <https://www.diretonet.com.br/dicionario/exibir/899/Erga-omnes>. Acessado em: 10/10/2017

<sup>25</sup> Decisão do colegiado dos Tribunais estaduais, Desembargadores

Por fim, temos as sentenças, e, como esta será base fundamental para análise desse trabalho, faremos uma abordagem um pouco mais detalhada para que possamos entender cada um de seus aspectos técnicos e princípios lógicos extrínsecos e intrínsecos.

Para tal, usaremos conceitos de uma ciência jurídica denominada Teoria Geral do Processo, pois é nela que está estabelecida a regra geral para todas as instâncias e institutos do Poder Judiciário.

De forma resumida, sentenças são decisões, é o direito de resposta em ações processuais dos juízes singulares de primeiro grau (primeira instância) dos Tribunais de Justiça dos Estados e nos recentes anos tem sofrido alterações consideráveis o que alterou consideravelmente o entendimento e aplicabilidade de seus critérios gerais, como explicaremos no decorrer do trabalho. Mas antes de abordarmos sobre sentenças, é necessário que façamos uma exposição dos principais mecanismos que culminam nela, ou seja, os atos processuais, o Direito Processual é, portanto, a prática do Direito. É um ramo do direito público, ou seja, de interesse e aplicabilidade geral, por esse motivo está disciplinado pela Constituição Federal. Nela estão estabelecidos os princípios que a regra processual deve seguir, sob pena de nulidade de todos os seus atos.

O artigo 5º da Constituição Federal prevê uma série de princípios empregados pela Ciência Jurídica como fundamentais ao Direito Processual para garantir a ordem democrática e da dignidade humana, servindo como parâmetro de ideal de justiça, pois sem seus pressupostos, qualquer ato jurídico seria considerado bárbaro, arbitrário e configuraria, como muitos estudiosos da área afirmam, em uma “ditadura do judiciário” ou um estado de rapina. Nos interessa nesse trabalho analisarmos três desses princípios dispostos nos seguintes incisos e da seguinte forma: inciso XXXV, estabelece o Princípio da Tutela Jurisdicional, Princípio do Devido Processo Legal, que possibilita o Direito de Ação ou, ainda, Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Prosseguindo agora no inciso XXXVII, onde estabelece que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e, em conjunto com o inciso LIII, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, formam o fundamento do Princípio do Juiz Natural.

A Constituição Federal de 1988 se tornou conhecida como sendo a Constituição brasileira mais democrática desde a proclamação da República em 1989, notando que nela houve maior participação popular e seu conteúdo atribui ideal de dignidade humana,



garantindo a todos, em tese, acesso aos recursos essenciais que garantam aos seus cidadãos acesso à saúde, educação, esporte, lazer, trabalho, liberdade, segurança, integridade física e moral, dentre outros, bem como o livre acesso à justiça. Por essa razão, a Constituição Federal de 1988 também se tornou conhecida como Constituição Cidadã, servindo de exemplo para muitos outros ordenamentos de outros países no que se refere aos Direitos Fundamentais.

Segundo esse raciocínio podemos fazer um silogismo pelo qual somente com a observância dos referidos princípios e com o sistema democrático de competência e de atribuição é que chegaremos ao sublime ideal de Justiça, ao contrário disso, nos depararemos com um sistema judiciário corrupto. Falaremos mais sobre essa questão nas Considerações Finais.

No primeiro princípio do qual mencionamos no parágrafo supra, qual seja, o Princípio do Devido Processo Legal, do Direito de Ação, Inafastabilidade da Jurisdição, entre outros nomes, notamos de início as divergências nas nomenclaturas, apenas por questão doutrinária, mas o conteúdo é o mesmo e usaremos a definição mais em voga na Ciência Jurídica, cujo conceito foi dado na obra de Cappelletti e Garth:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. (1988, pp.12-13)

O acesso ao judiciário é o meio pelo qual se pratica os direitos fundamentais. É, ao mesmo tempo, uma faculdade e um ônus, mas que garante tratamento equitativo entre os envolvidos na relação processual em cada fase, seja a pretensão deferida ou não pelo magistrado. Por esse princípio é garantido o acesso gratuito à justiça e a instituição de um procurador (Defensor Público ou advogado dativo).

Quanto ao princípio estabelecido nos incisos XXXVII e LIII, do artigo 5º da Constituição Federal, como vimos logo acima, ele se trata do Princípio do Juiz Natural. Para alguns, este seria o principal princípio existente dentro do ordenamento jurídico brasileiro por ser uma forma de apagar para sempre a possibilidade da volta de um sistema arbitrário recente para a história da Carta Magna de 1988, pois o país havia acabado de sair da ditadura militar onde qualquer direito do cidadão sucumbia em um sistema jurídico forjado no poderio armado

de uma minoria dominante sendo usual a prática de julgamentos através dos tribunais de exceção instituídos. É aqui que localizamos o calcanhar de Aquiles<sup>26</sup> do sistema democrático brasileiro, de forma que é nesse princípio que se sustenta qualquer definição doutrinária de Justiça, seja em qualquer ciência humana, pois elenca os requisitos essenciais para sua prática e efetivação, sendo a ausência de um desses requisitos motivo de nulidade de todo ato processual.

O Poder Judiciário é o único dos três Poderes em nosso sistema democrático pátrio que não é exercido através da democracia direta. Essa peculiaridade tem uma razão: conceder garantias aos julgadores para que mantenham a isenção e a imparcialidade em seus atos. Para isso, o legislador Constitucional estabeleceu no artigo 95 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (CF, 1988)

O texto por si é taxativo, por esse motivo não nos estenderemos a explicar cada tópico, enfatizando apenas que tais garantias são conferidas aos magistrados mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme estabelece a lei constitucional, em seu artigo 93, inciso I (CF/88), bem como em leis ordinárias, ou de menor hierarquia, e que é específica em cada região da federação, digo, em cada estado. Essas garantias não são conferidas como um “presente”, ou uma “recompensa” pelo esforço e dedicação pelo ingresso na carreira. Essas garantias lhes foram conferidas unicamente para assegurar que um dos pilares da democracia exerça como hegemonia e autonomia suas atribuições judicantes, reestabelecendo e promovendo a paz e a harmonia através da justa análise das relações humanas em conflito.

---

<sup>26</sup> Ponto fraco, fraqueza, vulnerabilidade

Esses são os princípios constitucionais que nos interessa para o presente estudo e que norteiam todos os atos do Poder Judiciário visando unicamente a aplicação da Lei de forma justa e equitativa para todos os cidadãos, objetivando atender sempre ao bem maior, a dignidade da pessoa humana e a ordem democrática, onde a sua inobservância acarretaria sanções, incluindo anulação de todos os atos praticados, conforme já mencionamos e apenas reforçamos, além de acarretar graves consequências à democracia. Mas, assim como estes, temos os princípios infraconstitucionais que na mesma monta deve ser analisado, porém com seu peso limitado diante da normativa a ser aplicada. Estamos falando aqui dos princípios processuais.

O significado etimológico do processo é marchar, seguir adiante, enfim, tem o sentido de validar o direito estático, cujas regras próprias não viabilizariam sua efetivação.

O processo na ciência jurídica possui regras formais para garantir a imparcialidade, a legalidade e a isonomia na realização das atribuições do Estado. Por esse meio processual existe a vedação a autotutela, ou seja, ao exercício arbitrário das próprias razões. O processo é o meio utilizado em todas as atividades estatais, desde os atos administrativos até a última instância de apelo do sistema democrático.

Cada instância da estrutura do Poder Judiciário possui seus próprios atos processuais cujos ritos específicos são estabelecidos por lei infraconstitucional, porém sempre de acordo com a Carta Magna. Temos a estrutura da Justiça do Trabalho com seu próprio rito estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a Justiça Militar, com o Código Militar, a Justiça Eleitoral, com seu próprio regramento e a Justiça Federal. A Justiça Estadual possui caráter residual, ou seja, a Constituição Federal estabeleceu cada uma das competências de atuação dessas instituições e o que não estiver expresso, é de competência residual. Portanto, os Tribunais de Justiça estaduais possuem competência residual. Ademais, existe para todos esses institutos a regra geral que deve ser observada em caso de lacuna ou insuficiência de regras específicas, essa regra geral está contida em um instituto chamado Teoria Geral do Processo e é subdividido em Direito Processual Penal e Direito Processual Civil.

Dentro da Teoria Geral do Processo existe um arcabouço de preceitos processuais que devem ser observados, seja a matéria de Direito Civil ou de Direito Penal. Contudo, interessa-nos nesse estudo abordarmos sobre os princípios, por se tratarem de conteúdo ideológico e esse é o norte para nosso estudo na Análise do Discurso e estabeleceremos uma

análise desses princípios com as regras positivas (leis) e, assim, identificarmos as condições de produção do discurso (sentença). Portanto, após uma breve explanação dos princípios constitucionais, passaremos para uma análise técnica mais específica da regra geral da sentença no Direito Processual Civil que subsidiariamente também pode ser aplicada no Direito Processual Penal quando existir lacuna ou insuficiência em sua regra instrumentalizadora.

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, surgiu uma inovação consubstancial e que modificou todo entendimento sobre os conceitos de sentença que existiam anteriormente na doutrina jurídica. Tais princípios estão elencados logo no início, do artigo 1º ao 12º, como forma de estabelecer a finalidade que deve ser atendida por meio das normas ali expostas. Por se tratar de um “desejo” do legislador, e não como condição adstrita exclusiva de validade processual, ao contrário dos princípios constitucionais, trataremos precipuamente dos requisitos formais, que atestam sua validade ou nulidade, até mesmo porque muitos desses princípios estão intrinsecamente contidos nos elementos formais da sentença e dos atos processuais.

Já vimos pelo Princípio do Direito de Ação que visa assegurar a qualquer cidadão o direito de ingressar com ação sempre que sentir que seu direito foi lesado de alguma forma, ou mesmo para se defender, se valendo dos princípios legais do contraditório e da ampla defesa, mas para tanto é necessário que se façam presentes as condições das ações e os pressupostos processuais, ou seja, conforme a lei estabelece e tutela esse direito. Contudo, a pretensão pode, ou não, ser concedida, e nem mesmo por isso haverá isenção da parte do Estado, através do Poder Judiciário, em abster-se de dar a garantia dessa sua tutela de que ninguém será obrigado a dar, fazer, ou deixar de fazer algo se não em virtude de força maior (lei). Chegamos ao ponto principal de como se inicia um processo, ou seja, quando há a necessidade da curatela estatal por qualquer lesão a direito, seja ele individual ou coletivo, devendo ter legitimidade e interesse das partes (falaremos sobre isso um pouco mais a frente quando abordarmos sobre os atos do Ministério Público).

Ao decidir uma ação, esse agente, ou juiz natural como citamos, representante do Poder Judiciário, através de uma crítica intelectual e valorativa das questões de fato (o que aconteceu/provas) e de direito (tipificação legal), chegamos ao conceito de cognição jurídica, como ensina Antonio Claudio da Costa Machado, *in verbis*.

Na verdade, a cognição funciona como um ponto de contato, ou uma 'ponte', que permite a ligação entre a realidade do direito material e a de um processo que proponha a realizá-lo o mais plenamente possível. Talvez, melhor do que 'ponte' seja a ideia culinária de 'ingredientes' para identificar a cognição como elemento integrante do *modus faciendi* dos procedimentos judiciais, uma vez que o fenômeno cognitivo, ao se expressar ritualmente desta ou daquela maneira por meio da regulamentação dos atos do juiz, dará este ou aquele colorido ao procedimento como um todo, tornando-o mais ou menos habilitado para a realização satisfatória da vontade do direito material numa ótica sócio jurídica. (MACHADO, 1998, p. 74)

É, portanto, da cognição judicial que nasce uma sentença, seja ela uma cognição ampla, que se faz evidente em todo andamento do processo, tanto em plano horizontal (onde serão analisadas as matérias principais) e no plano vertical (que é a profundidade pela qual será analisada cada matéria, em havendo pedido, se é relevante, ou não, as decisões interlocutórias -verificaremos mais abaixo o conceito- no andamento do processo).

O dispositivo legal que trata da sentença como regra geral é o Código de Processo Civil. A Lei 5.925, de primeiro de outubro de 1973 foi a que mais tempo regulamentou a relação processual. É importante falarmos sobre esse fato porque nessa lei e até a penúltima e grande reforma com a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, a sentença tinha cunho eminentemente positivista, ou seja, não havia muito espaço para o magistrado exercer sua consciência, limitando e sujeitando a ele analisar apenas o que lhe foi trazido aos autos. Seguiremos com essa análise mais adiante, por hora faremos apenas um cronograma taxativo de como funcionava até pouco tempo esse sistema e como está implementado atualmente com o novo ordenamento que abalou o entendimento da sociedade e trouxe muitas dúvidas para a comunidade jurídica.

Na legislação de 1973, até a alteração do Código de Processo Civil em 22 de dezembro de 2005, a sentença estava exposta no artigo 162, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil da seguinte forma:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentença, decisões interlocutórias e despachos:

§1º - Sentença é o ato pelo que o juiz que implica algumas situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.

Nesses artigos citados verificamos duas hipóteses de sentença. A primeira, no artigo 267, a sentença é sem resolução de mérito, ou seja, sem julgar a pretensão principal, a segunda hipótese do artigo 269, a sentença é com julgamento do pedido principal.

O conceito era simples, porém permeava sobre ele dúvidas suscitadas por estudiosos juristas, já que o processo não tinha de fato um fim, pois iniciava em outro procedimento, que é o de execução da sentença.

O novo dispositivo legal de sentença que foi trazido pela Lei 11.232/2005, sob influência de doutrinadores no sentido de reunir finalidade e conteúdo à sentença, dando a ela um critério misto que, na interpretação, sentença seria o ato do juiz que contém uma das matérias dos artigos 267 (redação antiga) e 485 do Código de Processo Civil de 2005 ou 269 (redação antiga) e 487 do Código de Processo Civil de 2005, encerrando a fase de cognição judicial para todos os pedidos, já que em decidindo parte do pedido, haverá aí um julgamento parcial do mérito denominado decisão interlocutória. Decisão interlocutória não é, portanto, sentença, como assevera o doutrinador Nelson Nery Junior, para ele, e esse entendimento foi aceito no sistema jurídico: *Será sentença o ato do juiz que contiver uma das matérias do artigo 267 ou 269 do CPC (critério do conteúdo) e que ao mesmo tempo encerrar a fase cognitiva (critério da finalidade), resolvendo todos os conflitos em tosa sua extensão.* (NERY, 2006, p. 371)

Ratificamos, assim, conforme o referido autor, a necessidade de que estejam presentes ambos os critérios para que seja definida uma decisão como sentença. Esse ponto é de extrema importância para o Direito, contando que depende dessa definição para estabelecer os próximos procedimentos e devidas competências e graus de jurisdição conforme recurso a ser interposto.

O que é cognição na definição jurídica? Encontramos duas definições que foram bem recepcionadas pela área, apesar de possuírem longa data. O primeiro conceito que citaremos é do doutrinador Eduardo J. Couture, nas seguintes palavras:

Em face de tudo quanto já foi sustentado anteriormente, não parece difícil admitir que a sentença não se esgota em uma pura operação lógica. A avaliação da prova exige, além do esforço lógico, a contribuição das 'máximas de exigência', apoiadas no conhecimento que o juiz tem do mundo e das coisas. A eleição de premissa maior, ou seja, a determinação da norma legal aplicável, tampouco é uma pura operação lógica, porquanto reclama do magistrado uma opinião histórica quanto à vigência ou à derrogação das leis, quanto à condenação destas, quanto à

determinação dos seus efeitos. A lógica desempenha um papel preponderante em toda essa atividade intelectual; mas a sua função não é exclusiva. Nem o juiz é uma máquina de raciocinar, nem a sentença uma cadeia de silogismos. É, antes, uma operação humana, de sentido primordialmente crítico, mas na qual a função mais importante cabe ao juiz, como homem e como sujeito de volições. Trata-se, talvez, de uma substituição da antiga lógica, de caráter puramente dedutivo, argumentativo, conclusivo, por uma lógica de caráter positivo, determinativo, definidor.

(...) Os múltiplos problemas que a vida põe diariamente em frente de cada um de nós reúnem-se também no momento em que o magistrado, sem se despojar de sua condição de homem, examina os fatos, determina o direito aplicável, e extrai a conclusão (COUTURE, 1946, pp. 215-216)

Prosseguindo com a definição, o doutrinador Kazuo Watanabe leciona:

A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do iudicium do julgamento do objeto litigioso do processo (WATANABE, 1987, p. 42)

Por este momento, essencial que saibamos como funcionou, e funciona, a cognição especificamente no sistema jurídico.

A sentença é o ato pelo qual o juiz julga, diz o direito, decide a causa através de um processo cognitivo como vimos logo acima. Mas para que ela se torne válida e não passiva de reforma ou até mesmo nulidade, há que se observar, também, além dos princípios constitucionais mencionados, os critérios de validade formais, como os expressos na regra geral do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 13.105/2015, literalmente:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (BRASIL, 2015)

Quando o dispositivo legal destaca “são elementos essenciais da sentença” isso implica dizer que na falta ou na carência de qualquer um deles, incorrerá em sentença passível de nulidade.

São, portanto, os elementos essenciais:

- ✓ Relatório: trata-se do resumo dos fatos apresentados e uma breve explanação do andamento do processo e seus acontecimentos;
- ✓ Fundamentos (ou motivação): este elemento está expressamente contido na Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Usaremos o conceito do professor Arruda Alvin que parte do seguinte entendimento:

Justamente porque o juiz não decide arbitrariamente- em função de sua mera vontade – é que deve constar expressa e explicitamente da sentença a sua fundamentação, que é pressuposto do seu controle jurisdicional. A parte que sofre prejuízo se insurge contra os mesmos; recorrendo, tentará comprometer a fundamentação, pois, logrando fazê-lo, *ipso facto*, seu recurso será corrigido, e modificada a sentença. Conquanto não se recorra de fundamentos, mas da conclusão, os fundamentos não de ser atacados também, e com premissas do pedido de reforma da decisão.

Ficam aí delineados as duas principais funções do dever de fundamentar toda e qualquer decisão judicial: (a) evitar arbitrariedades e dar publicidade às razões de decidir; e (b) possibilitar, com essa publicidade, o controle das decisões através de recursos. Podem essas ser chamadas de funções internas do dever de fundamentação. Por outro lado e complementarmente, a função externa da motivação, que é a de permitir uma ‘prestação de contas’ por parte do Poder Judiciário. A sociedade como um todo deve, ao menos potencialmente, controlar a atividade do Estado-juiz, pois é



isso – o controle sobre as decisões – que garante a legitimidade da função jurisdicional. Sem fundamentação, diga-se, não há possibilidade de averiguar se há devido processo legal”. (ALVIN, 2016, pp. 287-288)

Usaremos apenas esse conceito como forma de compreensão para o objetivo aqui estabelecido, mais adiante faremos a análise a que o trabalho propõe, considerando que a fundamentação é essencial para a ordem social e identificação do discurso. E, por fim, o:

. Dispositivo: a parte dispositiva é a parte mais expressa da sentença, ou seja, é nela que está contido o termo “DEFIRO” ou “INDEFIRO”, mesmo que em todo ou em parte, a pretensão do autor. É o ponto “em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”, estão assim tipificados nos artigos 489, inciso III e 503, do Código de Processo Civil. O juiz aqui deve analisar todos os pedidos do autor, ao contrário da motivação, isso dentro do fundamento legal, em sua falta caberá recurso de embargos de declaração por omissão.

Até aqui verificamos os princípios, critérios e elementos do discurso do juiz (sentença) no âmbito da Constituição Federal e do Direito Processual Civil, pois a primeira estabelece os dispositivos de observância obrigatórios como ideal de Justiça dentro de nossa ordem democrática e o segundo instrumentaliza esses ideais de forma geral e suplementar quando as normas de procedimentos específicos se apresentarem insuficientes ou omissas. Tanto é assim que o Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispõe em seu artigo 3º essa questão ao estabelecer que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito.” Sob esse conceito existe uma forte crítica dos estudiosos criminalistas e dos aplicadores do direito penal, é o passaremos a tratar sobre os principais focos.

Um dos principais argumentos que refuta a equiparação ou até mesmo a aplicabilidade das regras contidas no Código de Processo Civil aos casos do Direito Penal é a questão da matéria. No direito Civil, tratamos de Direito Privado, ou seja, regula os direitos obrigacionais (dar, fazer ou não fazer), contratuais (criam, modificam ou extingue direitos patrimoniais nos limites legais), reais (relação do indivíduo o bem móvel, imóvel, material ou imaterial), direitos de família (estrutura, organização e proteção familiar) e sucessórios (herança), e para os estudiosos, a Teoria Geral do Processo Civil deveria ser aplicada para esses casos somente pois é disso que se trata sua matéria.

Existe no Direito Processual Penal alguns princípios fundamentais, indisponíveis, indiscutíveis como são as cláusulas pétreas de nossa Constituição, até mesmo porque estão assim estabelecidos na própria Carta Magna. Esses princípios não fazem, necessariamente, parte de um processo de natureza civil, mas podem, subsidiariamente pertencer a ele posteriormente para uma possível ação de regresso indenizatório após transito em julgado de uma sentença penal condenatória, ou seja, através da sentença que não cabe mais recurso em esfera criminal e passa a ser título executivo para uma posterior ação civil (Ação Civil “*ex delicto*”), discutindo-se apenas o valor devido (*quantum debeatur*), e não mais os fatos, demonstrando que a esfera criminal, apesar da independência jurisdicional (dizer o direito), não é uma faculdade, enquanto que a matéria civil o é, pois pode o sujeito lesado ingressar ou não com referida ação. Condição esta que deve ser aguardada até o final do julgamento na esfera penal (artigo 63, do Código de Processo Penal e artigo 935, do Código Civil).

Essas e outras peculiaridades pertencentes ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal é que fazem os doutrinadores pensarem no Direito Penal com certa supremacia, ainda que não admitida institucionalmente, mas que estão fundamentadas em princípios constitucionais de forma implícita. Vejamos, portanto, o principal princípio que estudaremos a fundo para uma criteriosa análise e que está contido no Processo Penal não faz do Processo Civil, já que este determina que se o acusado não se defender dos fatos, será ele levado a revelia, mas não é o que acontece com o que dispõe a Constituição Federal em vigor.

Voltemos a falar sobre princípios, dessa vez versaremos sobre a importância da observância desses na área penal. A ordem está correta considerando que cada fase processual e até mesmo nos princípios encontramos diferentes posições no ordenamento jurídico.

#### 4.1. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

É o princípio pelo qual é “imposto” ao magistrado os critérios de demonstração do caminho lógico que percorreu para que chegasse até sua decisão no julgado.

#### 4.2. PRINCÍPIO DO FAVOR REI, OU DO *IDUBIO PRO REO*

A culpa presumida no Direito Penal não existe! Quando a autoria do fato for eivada de um mínimo de incerteza, deve o magistrado optar sempre em favor do acusado (réu). Antes de embasarmos mais essa definição, vamos analisar o *mandus* constitucional que trata dessa fundamental questão, já que uma “justiça injusta é pior que uma falta de justiça”, se não vejamos:

5º, LVII, da Constituição Federal como corolário dos fundamentos vitalícios do Estado Democrático de Direito.

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(...) LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 2018)

Na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, da qual o Brasil faz parte e que também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, também estabelece o *indubio pro reo* da seguinte maneira e lhe concedendo as seguintes garantias:

#### Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;
- e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.<sup>27</sup> (COSTA RICA, 1969, on-line)

Algumas doutrinas aceitam a possibilidade da violação desse princípio em nosso ordenamento alegando que isso somente é viável no caso de aceitação da denúncia formulada pelo dono do processo penal, Ministério Público, seja ele Federal, da União ou Estadual, por parte do magistrado, embasado pelo princípio “*indubio pro societate*”.

Em oposição à presunção de inocência, encontramos apenas como questão de estudo, já que não há nenhum embasamento legal ou aceitável pela ordem jurídica nacional, o princípio do *indubio pro societate*.

Por esse “princípio” qualquer pessoa acusada de um fato pode ser levada a condenação mesmo que não haja provas fortes e convincentes de sua autoria por atender aos “anseios da sociedade”. Tal prática, para juristas em massa e julgadores reconhecidamente eficientes, não coaduna com o Sistema Democrático de Direito pois o que se pretende nesse sistema é a proteção e a dignidade da pessoa humana, diminuindo o embasamento de punibilidade, e não ao contrário, como assevera Juarez Tavares, Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e na Universidade de Frankfurt am Main, na Alemanha:

Não existe esse princípio na ordem jurídica. O princípio ‘*in dubio pro reo*’ é uma consequência do princípio da presunção de inocência, que deixou de ser um princípio procedimental para se constituir numa pilastra do Estado de direito democrático. Nesse estado, o que se pretende é justamente limitar o poder de punir e não ampliar suas bases. Afirmar-se o ‘*in dubio pro societate*’ é regressar ao estado despótico. Quando a Constituição do Brasil instituiu a proteção da dignidade humana como fundamento do Estado democrático já estabeleceu, nas relações jurídicas, o primado do sujeito sobre a sociedade. Essa opção do direito positivo não encampa outra interpretação. Mesmo ao dizer que compete ao Estado zelar pela segurança pública, tal programa político-jurídico tem como pressuposto a proteção da pessoa individual. A chamada proteção do estado e da sociedade é, na verdade, uma extensão da proteção do sujeito. Nesse sentido, na dúvida, a opção deve ser pela pessoa e não pelo estado ou pela sociedade.<sup>28</sup> (CAPITAL, 2017, on-line)

<sup>27</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm)

<sup>28</sup> CAPITAL, Carta. *Não existe princípio “in dubio pro societate” na ordem jurídica, apontam juristas*. Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/17/nao-existe-esse-principio-in-dubio-pro-societate-na-ordem-juridica-apontam-juristas/>> . Acessado em 17/07/2017

O Processo Penal é rigorosamente taxativo, ou seja, o julgador deve estar atrelado estritamente nas letras da lei, qual seja, Código Penal e suas leis esparsas da mesma matéria, seja qual for a competência e o tipo. A dúvida sempre será em benefício do réu.

Voltemos, portanto, com a estrutura do Poder Judiciário:

- a) Supremo Tribunal Federal (STF), sendo última instância do Poder Judiciário. É composto por 11 (onze) Ministros indicados pelo Presidente da República e posteriormente aprovados pelo Senado Federal, e, apesar de serem cargos em nomeação, são escolhidos segundo critérios técnicos, como o notório conhecimento jurídico e ilibada reputação (art. 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988). O STF tem a principal função de fazer manter o cumprimento da Constituição Federal e é, como mencionado anteriormente, o último grau de jurisdição, que é “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva” (CHIOVENDA, 2000, p. 03), quando o assunto em litígio versar sobre norma constitucional.
- b) Superior Tribunal de Justiça (STJ), instância inferior ao STF, é composto por 33 (trinta e três) Ministros nomeados pelo Presidente da República, possui o mesmo critério de nomeação quanto aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e que julga causas criminais que envolvam pessoas que estão em cargos com o foro privilegiado<sup>29</sup>, são eles desembargadores, governadores estaduais, Juízes de Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e Trabalhistas, Ministros e outras autoridades e julga ações que não sejam de matéria Constitucional, mas de Leis Ordinárias<sup>30</sup>.
- c) Justiças Federais: na segunda instância, ou seja, nos Tribunais Regionais Federais, são compostos por 7 (sete) juízes federais nomeados pelo Presidente da República da seguinte forma:

<sup>29</sup> “Instituto criado para proteger e evitar que determinados cargos públicos ou pessoas fiquem expostos à má fé das outras pessoas, vulneráveis a possíveis decisões arbitrárias e interesseiras de juízes de primeiro grau.” VALLE, Romulo Martini. *Foro privilegiado: ilegitimidade ou inconstitucionalidade?*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7297/Foro-Privilegiado-ilegitimidade-ou-inconstitucionalidade> Acessado em 08/08/2017.

<sup>30</sup> BRASIL, Portal da legislação. *São as leis típicas, ou as mais comuns, aprovadas pela maioria dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal presentes durante a votação*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias> . Acessado em 12/10/2017.

Em regiões judiciárias no território nacional, com sede em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife. Tais seções são vinculadas às regiões judiciárias assim organizadas:

- 1ª Região: abrange os seguintes estados: Acre, Amazonas, Amapá, Minas Gerais, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Piauí e o Distrito Federal;
- 2ª Região: abrange os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- 3ª Região: abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;
- 4ª Região: abrange os estados que se seguem: Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;
- 5ª Região: abrange os estados a seguir: Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba.

Os TRFs julgam, em grau de recurso, as ações provenientes da primeira instância (seções judiciárias), possuindo, ainda, competência originária, ou seja, o processo se inicia no próprio TRF, para o exame de algumas matérias (recursos, tipos de processo) previstas no artigo 108 da Constituição Federal, tais como: conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao tribunal, habeas corpus, quando juiz federal for um dos agentes do delito (crime) etc.

Na primeira instância, ou primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal, somente é possível a ocupação dos cargos de julgadores (juízes) mediante concurso público e as matérias de seus julgamentos devem estar taxadas no artigo 109 (cento e nove) da Constituição Federal.

- d) Justiças Estaduais: cada estado tem o seu Tribunal de Justiça (TJ) e os juízes estaduais. Os integrantes do TJ são os chamados desembargadores (juízes de segunda instância) nomeados pelo chefe executivo do estado, Governador, e podem contestar e avaliar a decisão de juízes estaduais (primeira instância), investidos no cargo somente através de concurso público, com exceção dos juízes leigos dos juzizados especiais de pequenas causas, cujas ações não ultrapassem o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda tecendo o estudo sobre a estrutura do Poder Judiciário, necessária se faz a inclusão breve de mais alguns órgãos que atuaram no andamento do tema do presente estudo e que são considerados auxiliares do Poder Judiciário, quais sejam, o Ministério Público (federal e estaduais) e a polícia (federal, civil e militar). Comentaremos sobre a função do Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e qual sua principal função dentro do ordenamento jurídico brasileiro e para a manutenção da ordem democrática do país.

Sobre o Ministério Público, sua definição está estabelecida no artigo 127, da Constituição Federal de 1988, cuja ideia fundamental é de que se trata de uma instituição permanente e autônoma, essencial à Justiça, pois dele provém a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (CF/88).

Temos estabelecido em nosso sistema a seguinte organização dos Ministérios Públicos, lembrando que aqui não estamos falando dos Ministérios ligados diretamente ao Poder Executivo como forma de executar políticas públicas e auxiliar na administração do país, onde seus chefes são denominados Ministros com designação política, sendo, portanto, organizado da seguinte forma:

Nível Nacional, Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Aqui quem coordena o Ministério Público da União e o Ministério Público Federal é o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre os agentes de carreira (concurados). Em nível federal, temos os procuradores da república que são sujeitos concursados, e atuam junto a Justiça Federal quando a matéria envolver questões federais. Na forma organizacional, temos a seguinte estrutura:

- a) MPF: Ministério Público Federal, que atua junto com a Justiça Federal, onde as matérias tratadas são taxativas e de interesse da Constituição Federal. São judicialmente como fiscais da lei, seja em esfera civil ou criminal, e extrajudicialmente quando são recomendados ou para promover acordos nos Termos de Ajustes de Conduta (TAC);

- b) MPT: ou Ministério Público do Trabalho. Protege os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos frente as ilegalidades de esfera trabalhista;
- c) MPM: ou seja, Ministério Público Militar, que age na averiguação de crimes de ordem militar, faz o controle externo da atividade policial judiciária militar e, ainda, instaura inquérito civil com o objetivo de salvaguardar os direitos constitucionais na competência militar;
- d) MPDFT: é o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por ter essa peculiaridade em sua natureza jurídica (pertencer à Capital Federal), faz parte do Ministério Público da União e também é responsável por fiscalizar as leis e defender os direitos dos cidadãos desse território.

Nos Estados, são chamados Ministérios Públicos Estaduais e seus sujeitos são os Procuradores (promotores estaduais concursados nomeados pelo Governador) e os Promotores de Justiça Estaduais, que assumem o cargo também mediante concurso público de provas e títulos, conforme lei federal (regra geral) e leis estaduais (leis específicas de cada estado) e atuam em conjunto com os Tribunais de Justiça Estaduais.

Com a independência assegurada pela Constituição Federal, os procuradores e promotores do Ministério Público são subordinados apenas de forma administrativa a seu respectivo chefe, mas de maneira alguma as convicções estarão subordinadas a algum comando senão unicamente aos preceitos legais, tais garantias são denominadas autonomia institucional e independência funcional.

A Constituição Federal estabelece a forma como o Ministério Público deve atuar, sendo elas: na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático.

Passaremos agora a falar de forma bastante objetiva sobre o sistema em que funciona as Forças Policiais brasileiras. Podemos verificar que o artigo 144 (cento e quarenta e quatro) da Constituição Federal trouxe a permissão de instituir apenas 5 (cinco) órgãos para “preservação da ordem pública e da incolumidade<sup>31</sup> das pessoas e do patrimônio, sendo eles:

---

<sup>31</sup> É a condição de estar livre de perigo ou dano, ileso, incólume. O Código Penal traz alguns crimes que são cometidos contra a incolumidade pública, tais como incêndio, explosão, difusão de doença ou praga etc. Fundamentação: Art. 250 e seguintes, do CP. JURÍDICO, Dicionário. *Incolumidade*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/945/Incolumidade>>. Acessado em 23/10/2017.



(a) polícia federal; (b) polícia rodoviária federal; (c) polícia ferroviária federal; (d) polícias civis e (e) polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Sobre a polícia federal, podemos afirmar conforme estabelecida pela nossa Carta Magna no parágrafo primeiro do referido artigo, que se trata de um “órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira” (mediante concurso público), cujas funções são, *in litteris*:

- I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União e de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III – exercer as funções de polícias marítimas, aeroportuárias e de fronteiras;
- IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (CF, 1988)

Prosseguimos com as definições constitucionais, sendo a polícia rodoviária federal responsável pelo ostensivo patrulhamento das rodovias federais, e a polícia ferroviária federal agindo da mesma forma, porém com relação às ferrovias federais. Este último está praticamente obsoleto devido à extinção de nossas ferrovias. Ambos também são órgãos permanentes, mantidos pela União, cujo ingresso se dá por meio de concurso público (carreira).

Passaremos agora para as polícias estaduais, quais sejam a polícia civil e a polícia militar e corpo de bombeiros.

A polícia civil é dirigida por delegados de polícia concursados, a qual compete a função de polícia judiciária estadual e a apuração de infrações penais, exceto de casos tipificados em leis federais e militares, portanto, ressalvada a competência da União.

A polícia militar cabe a atuação ostensiva e a preservação da ordem pública. O corpo de bombeiros possui atuação em legislação específica e incube a execução de atividades de defesa civil. Esses, “assim como forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se,

---

juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (Art. 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988).

Sobre os atos de diligência das polícias, os mesmos são denominados inquéritos. Seu conceito e seus requisitos, assim como a natureza jurídica, estão definidos nos artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal, quais sejam:

- a) O inquérito policial é administrativo porque é instaurado por autoridade policial (delegados) que não possui capacidade de julgamento, é um procedimento pré-processual e qualquer irregularidade na apuração dos fatos não gera nenhuma nulidade quando o processo já estiver sido instaurado;
- b) O inquérito policial é inquisitivo, ou seja, não há acusação, há apenas investigação dos fatos através das diligências realizadas. As partes envolvidas no inquérito são denominadas “indiciadas” ou “investigadas”, aqui ainda não há necessidade dos princípios constitucionais denominados contraditório (negar a acusação) e ampla defesa (apresentar provas em juízo) porque não há o devido processo legal, é apenas um procedimento administrativo que colhe informações necessárias para subsidiar ao fiscal da lei, Ministério Público, para o oferecimento da denúncia (crime de ação pública incondicionada, ou seja, não necessita da manifestação da vítima, ou queixa, nos crimes de ação penal pública condicionada à vontade da vítima);
- c) O inquérito policial tem a oficiosidade como requisito, isso significa que basta a autoridade policial ter conhecimento de algum indício de delito de natureza tipificada como de ação pública incondicionada à representação, para tanto existe tipificação expressa na definição do próprio crime, para que dê início aos procedimentos investigatórios. O artigo 5º, no inciso I, do Código de Processo Penal deixa entender que é praticamente um poder-dever de agir da autoridade policial na instauração do inquérito em crimes de natureza pública, que, como dissemos, tem tipificação expressa;
- d) É um procedimento escrito para atender o princípio da formalidade, digo, todos os atos praticados dentro do inquérito e todos os elementos auferidos devem ser reduzidos a termo, até mesmo os atos verbais como depoimentos e interrogatórios;

- e) A característica de indisponibilidade do inquérito estabelece que, uma vez instaurado, a autoridade policial não poderá arquivá-lo. Quem deve fazer esse procedimento é o Ministério Público,
- f) É dispensável no caso do dono da ação (Ministério Público) entender que já possui elementos suficientes ao oferecimento da ação penal, assim preceitua o artigo 39, parágrafo 5<sup>a</sup>, do Código de Processo Penal;
- g) É discricionário na sua consecução, a autoridade policial pode conduzir da forma que quiser as diligências necessárias, sendo vedada a arbitrariedade com o objetivo de perseguir ou prejudicar o investigado.

Como finais considerações sobre os Inquérito, o Ministério Público, na condição de titular da ação, não fica adstrito aos termos deste para formar sua convicção, sendo que, havendo o mínimo de elemento que motive a propositura de uma ação, nada obsta que o faça de ofício.

Da mesma forma, o juiz não está obrigado a formar seu convencimento para prolatar uma decisão somente em elementos obtidos por meio das diligência do inquérito, a menos que haja necessidade de uma medida cautelar, como a decretação de prisão preventiva<sup>32</sup>, ou na concessão de um *habeas corpus*<sup>33</sup> por exemplo. Esse entendimento de que o juiz não pode se utilizar unicamente dos meios obtidos através do inquérito está expresso no artigo 155, do Código de Processo Penal, com exceção das provas cautelares, não repetíveis (de fácil perecimento) e antecipadas.

As diligencias possuem o objetivo de ser sempre de interesse público, sendo esse também o objetivo principal do inquérito, para reunir elementos de autoria e materialidade do delito.

---

<sup>32</sup> “A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar de natureza processual, consistente na medida restritiva de liberdade, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” JURÍDICO, Dicionário. *Prisão preventiva*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/768/Prisao-preventiva> . Acessado em 05/08/2017.

<sup>33</sup> “Trata-se de uma ação judicial (é pedido de prestação jurisdicional) constitucional de procedimento especial (sequencia de atos processuais concentrados), penal e gratuita (isenta de custas), que serve para proteger a liberdade de locomoção da pessoa humana (liberdade de locomoção: direito de ir, vir, ficar permanecer e deslocar-se).” STACCIARINI, Alessandra. *Habeas Corpus*. Disponível em: <https://alestacciarini.jusbrasil.com.br/artigos/246108753/habeas-corpus> . Acessado em 05/08/2017)

Somente a Polícia Civil e Polícia Federal possuem competência para efetuar diligências e apurar fatos, ou seja, somente elas são polícias investigativas no que falamos sobre Forças Policiais. Contudo existem outras formas de se apurar crimes, quais sejam:

a) Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) para infrações ou faltas funcionais de membros de uma das Casas Legislativas (Senado Federal, Câmara dos Deputados Federais ou Câmara dos Vereadores) ou a Comissões Mistas Parlamentares de Inquérito (CPMI's) para infrações ou faltas funcionais de membros do Poder Executivo e Legislativo;

b) IPM: Inquérito policial militar. Instrumento para investigação de infrações militares próprias;

c) Crimes cometidos pelo magistrado: investigação presidida pelo juiz presidente do tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

d) Crimes cometidos por membros do Ministério Público: Investigação presidida pela Procurador Geral ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público, como veremos abaixo.

Continuando em controle da legalidade e dos atos dos sujeitos judiciários, foi promulgada em 30 de dezembro de 2004 a Emenda Constitucional número 45, a chamada "Reforma do Judiciário", que institui o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e o Conselho Nacional do Ministério Público, também com o objetivo de controlar a atuação administrativa e financeira, porém, nesse caso, dos Ministérios Públicos. Seus membros são nomeados pelo Presidente da República, dentre os sujeitos de carreira de suas respectivas estruturas, com o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais um período igual para que se mantenha a rotatividade dos membros nos cargos. Encontramos tais requisitos na referida Emenda citada. Importante aqui salientar que tais institutos surgiram como meio de coibir os abusos e desmandos advindos dos membros dos referidos órgãos, sendo que, até então, havia apenas a própria corregedoria interna de cada esfera, prejudicando sobremaneira o julgamento nos processos, mesmo que de cunho meramente administrativos.

É uma inovação no sistema do Poder Judiciário, ainda que não seja competente para julgar judicialmente, com a instauração de um processo administrativo que pode ser iniciado através de denúncia de qualquer cidadão contra atos dos membros das respectivas instituições, a punição se dá, em último caso, em aposentadoria compulsória contra aqueles que estiverem agindo de maneira propositada na morosidade de uma demanda jurídica ou, ainda, que restado

fica provada a violação do princípio da imparcialidade que citamos em alguns parágrafos acima.

Ainda no ensejo de fazer um breve mapeamento de como funciona a estrutura do sistema do Poder Judiciário brasileiro, passaremos a entender como se formou o principal julgado da história político/democrática com maior repercussão nos mais amplos canais de comunicação, assim como na estrutura econômica e na segurança institucional e da ordem de nosso país.

#### 4.3. ENTENDENDO COMO SE FORMOU A OPERAÇÃO LAVA JATO

Em meados de julho de 2014, o delegado da Polícia Federal do estado do Paraná, Márcio Adriano Anselmo, começou uma investigação sobre um suposto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro (crimes de competência da esfera Federal) que envolvia um ex-deputado Federal de Londrina, José Mohamed Janene, falecido em 2010 por problemas cardiovasculares, e que estava ligado a um doleiro chamado Carlos Habib Charter e que, conseqüentemente fazia contato com outro doleiro de São Paulo, Raúl Henrique Srour.

Ao investigar ligações telefônicas e efetuar o rastreamento de contas bancárias, o delegado da referida instituição chegou até o nome do doleiro Alberto Youssef. Esse também estava envolvido junto com Janene no caso Banestado, primeiro caso financeiro que recaiu para Sérgio Moro, Juiz Federal do Paraná, a competência para julgar. Deixando tal coincidência de lado por hora, continuamos ao presente assunto que nos interessa. Ato contínuo, já formada a investigação e dada a ela o nome de Operação Lava Jato, pois os investigados usavam postos de gasolina e lavanderias para movimentar valores, o delegado fez uma descoberta que então ligaria o caso à Petrobras, Carlos Habib Charter teria indicado um nome para compor a diretoria de abastecimento da empresa petroleira de capital misto. Tal fato foi descoberto quando o Alberto Youssef comprou um carro de alto valor, aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e colocou em nome de Paulo Roberto Costa, o indicado por Charter. O indiciado<sup>34</sup> Youssef justificava referido “presente” como

---

<sup>34</sup> “É a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, sempre que houver razoáveis indícios de autoria. Com o indiciamento o investigado passa da condição de mero suspeito à de provável autor da infração penal investigada.” CASTELLO, Rodrigo. *O que é indiciamento?*. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936625/o-que-e-indiciamento> . Acessado em: 09/08/2017.

sendo o pagamento de consultorias realizadas por Costa. Neste ponto vamos então tentar formar o andamento do processo, já que muito se discute e muita polêmica foi gerada acerca desses fatos.

Primeiro houve uma investigação que, por se tratar a materialidade dos crimes tipificados como sendo de competência Federal, ou seja, crime de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como por envolver danos à empresa que entenderam pertencer à União, no caso, a Petrobrás (art. 109 da Constituição Federal/88), formou-se o inquérito formulado pelo Ministério Público Federal da Região do Paraná, levando o nome de “Operação Lava Jato”, e que foi “distribuído” para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, cujo titular “algoriticamente sorteado”, Sérgio Moro.

#### 4.4. ENTENDENDO O INDICIAMENTO DO EX PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (CASO TRIPLEX)

Através de tal operação foram “desencadeados” outros processos penais, dentre eles, o “Caso Triplex” que envolveu o nome do ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, explicaremos as razões.

Continuando as diligências, os sujeitos policiais e promotores fizeram a interrogação do Tesoureiro Nacional do Partido dos Trabalhadores, João Vaccari Neto<sup>35</sup>, porque Paulo Roberto Costa havia feito um acordo de delação premiada e em depoimento, disse ao então juiz Sergio Moro que o ex-bancário seria o intermediário nos esquemas de corrupção entre a empresa petroleira e o referido Partido dos Trabalhadores.

Sobre “delação premiada”, é importante faz um resumido conceito dado pela Lei 9.807/99, qual seja:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

---

<sup>35</sup> CIFUENTES, Pedro. *O tesouro discreto que expõe o PT no escândalo da Petrobras*. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/05/politica/1423170558\\_958842.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/05/politica/1423170558_958842.html) . Acessado em 15/10/2017

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (BRASIL, 1999)

São vários os partidos políticos envolvidos, segundo o Ministério Público Federal. Os promotores, representados pelo sujeito denominado Daltan Dallagnol, através de uma “fundamental” apresentação de PowerPoint, entenderam que havia um imenso esquema de corrupção envolvendo deputados federais, senadores e o próprio Luiz Inácio Lula da Silva na administração da empresa petroleira Petrobrás juntos com as empresas Camargo Corrêa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão e UTC, em troca de favores e benefícios financeiros, dentre eles, pagamento de palestras realizadas por Lula cujos valores seriam repassados ao Instituto Lula, dentre esses valores estaria um apartamento triplex no Guarujá, eis a razão da “suboperação” da Operação Lava Jato receber o nome de “caso triplex”.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> SEGUNDO, Último. *Entenda porque Lula é alvo de investigações da operação lava jato*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/operacao-lava-jato/2016-03-04/entenda-por-que-lula-e-alvo-de-investigacoes-da-operacao-lava-jato.html>>. Acessado em 15/10/2017.

## 5. DAS ANÁLISES DOS DISCURSOS

A história não se faz só com sonhos. Quem sonha com um banquete há de dominar a ciência das panelas e dos fogos. Tornei-me inimigo dos sonhadores ingênuos que pensavam que bastaria que os homens mudassem as suas ideias para que o mundo também mudasse. Moquecas não se fazem só com ideias e intenções. Quem quer mudar o mundo tem de ser um especialista no uso do fogo. Na história, esse uso do fogo tem o nome de política (...) (ALVES, 2014, p. 153).

Na Ciência Jurídica parece que existe uma ideia de “ilusão do sentido literal” (ORLANDI, 2015, p.50) quando o hermenauta se propõe a elaborar um discurso com cunho valorativo aos termos das leis em contraponto aos fatos sociais (contextos), conferindo a isso um sentido de “transparência”. Nesse ponto que buscaremos demonstrar a inexorável opacidade dos textos (discursos) por eles, hermenautas jurídicos, produzidos. Faremos ênfase em refutar a ideia de que seja possível o sujeito não ser interpelado pela ideologia, porém os colocaremos na “relação imaginária com suas condições materiais de existência”. O interprete do direito tenta repassar um sentido de “ocultação” da ideologia por tentar buscar sentido apenas na literalidade do texto e seu contexto social.

O enunciado ao qual propomos como objeto de nossa análise, em outros campos do conhecimento, como na Ciência Jurídica a qual citamos, teria sua posição marcada de forma estanque, com isso, entender as entrelinhas se torna impossível. A Análise do Discurso veio, portanto, fornecer os instrumentos hábeis que farão emergir dos dogmas linguísticos dos conceitos legais, os sentidos contidos e determinados pelas condições ideológicas e históricas do sujeito enunciatário, bem como os consequentes efeitos de sentido na/para sociedade enquanto sujeito enunciatário.

Nesse ditame, o presente estudo tem como *corpus* recortes do enunciado contido na sentença prolatada no Poder Judiciário, Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, pelo Juiz Federal Sergio Fernando Moro, proveniente da Ação Penal número 5046512-94.2016.4.04.7000, de 20 de setembro de 2016<sup>37</sup>, contudo, para

---

<sup>37</sup> BRASIL, Ministério Público Federal. AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf/documentos/LulaSENT1.pdf/view> . Acessado em 19/05/2018.



melhor compreensão, traremos alguns recortes além do *corpus* e que está contido na referida sentença.

Faremos, portanto, os seguintes recortes dos enunciados contidos no presente sentença<sup>38</sup>:

### 5.1.RECORTES DOS ENUNCIADOS: HISTORICIDADE

A “interpretação” na Análise de Discurso não significa fazer uma análise estrutural do texto, não vamos analisar o presente *corpus* (sentença/fundamentação) “em seus pontos de fechamento e de deriva” (ORLANDI, 2012, p.27), aqui nos interessa a interpretação vista como uma função da incompletude entre “pensamento/linguagem/mundo”(Idem, p. 19), onde essa “falta” abre espaço para o “simbólico”, reconhecendo a “opacidade” como forma de vislumbrar a presença do “político” e do “ideológico”, desconstituindo, assim, a “ilusão de conteúdo”(Idem, p.22), ou seja, do “sentido já-la” (Idem, *ibidem*) que é de praxe nas práticas jurídicas de julgamento, o sujeito “esquece” que os sentidos estão nas condições de produção, e não em suas próprias palavras.

Para entender as “condições de produção” e “compreender” que o sentido de “imparcialidade” não é transparente ao sujeito “intérprete/enunciador”, pois ele é inegavelmente interpelado ideologicamente ao formular sua decisão, é necessário que façamos todo trajeto desde o momento da formulação em que os sentidos, aos quais iremos apresentar, e o sujeito (Sergio Moro) se constituem, analisando sua “historicidade” (ORLANDI, 2015, p.26), o interdiscurso, as entrelinhas, o não-dito, para isso faremos um trajeto como metodologia para essa compreensão.

#### 5.1.1. Do nome “Lavajato”

**(R 1)<sup>39</sup>, f. 02<sup>40</sup>:**

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro, por diversas vezes, (art. 1º, caput,

<sup>38</sup> Todos os recortes da presente sentença, inclusive o *corpus* desse estudo se trata de documento público e encontra-se para consulta online, pois optamos para não colocar em apêndice as 238 folhas contidas na referida peça. O endereço eletrônico para consulta é: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf/documentos/LulaSENT1.pdf/view> Acessado em 05/06/2018

<sup>39</sup> “(R)” refere-se ao recorte

<sup>40</sup> “f.”: Refere-se ao número da página estabelecida na Sentença

inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação LavaJato, contra os acusados acima nominados (evento 1). (2017, on-line)

### 5.1.2. Da Operação “Mãos Limpas” (Mani Pulite)

**(R 2), f. 11:**

52. Antes, ainda na fase de inquérito, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva já havia apresentado as exceções de suspeição 5032531-95.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000 e que, além de rejeitadas por este Juízo, foram também rejeitadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Transcreve-se a ementa de uma delas:

(...)

5. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália), têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive, muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às Cortes Recursais. (2017, on-line)

**(R 3), f. 12:**

251. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanesa da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27). (2017, on-line)

### 5.1.3. Da “Fundamentação”

**(R 4), f. 12:**

54. Em síntese e tratando a questão de maneira muito objetiva, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não está sendo julgado por sua opinião política e também não se encontra em avaliação as políticas por ele adotadas durante o período de seu Governo. (2017, on-line)

**(R 5), f. 13:**

55. Também não tem qualquer relevância suas eventuais pretensões futuras de participar de novas eleições ou assumir cargos públicos. (2017, on-line)

**(R 6), f.16:**

65. Mais uma vez, repita-se, trata-se de mero diversionismo adotado como estratégia de defesa. Ao invés de discutir-se o mérito das acusações, reclama-se do juiz e igualmente dos responsáveis pela Acusação.

**(R 7), f.16:**

66. Mas, como as questões foram levantadas, examinam-se, ainda que brevemente, alguns questionamentos sobre essas decisões judiciais e que, segundo a Defesa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representariam uma "guerra jurídica" contra o seu cliente. (2017, on-line)

**(R 8), f. 18:**

77. Ainda que se possa eventualmente discordar da medida, há de se convir que conduzir alguém, por algumas horas, para prestar depoimento, com a presença do advogado, resguardo absoluto à integridade física e ao direito ao silêncio, não é equivalente à prisão cautelar, nem transformou o ex-Presidente em um "preso político". Nada equivalente a uma "guerra jurídica". (2017, on-line)

**(R 9), f. 19:**

90. A medida investigatória sequer perdurou por muito tempo, nem completou um mês, muito menos do que ocorre em investigações envolvendo crimes menos complexos. (2017, on-line)

**(R 10), f. 19:**

92. Há muito mais diálogos interceptados além daqueles que restaram publicizados, mas que, por não serem relevantes para a investigação, foram preservados e assim permanecem até o momento em mídias arquivadas perante o Juízo. (2017, on-line)

**(R 11), f. 19:**

93. Fosse intenção deste Juízo expor a privacidade do ex-Presidente e de seus familiares, todos eles teriam sido divulgados, ou seja, centenas de diálogos adicionais, o que não foi feito. (2017, on-line)

**(R 12), f. 20:**

109. Aliás, rigorosamente, apesar da argumentação dramática da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de que teriam sido interceptados vinte e cinco advogados pela implantação da medida no terminal 11 3060-3310, não há concretamente o apontamento de diálogos interceptados no referido terminal de outros advogados que não do próprio Roberto Teixeira e nem de diálogos cujo conteúdo dizem respeito ao direito de defesa. (2017, on-line)

**(R 13), f. 24:**

126. Não deve o Judiciário ser o guardião de segredos sombrios dos Governantes do momento e o levantamento do sigilo era mandatório senão pelo Juízo, então pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, este julgador possa eventualmente ter errado no levantamento do sigilo, pelo menos considerando a questão da competência, a revisão de decisões judiciais pelas instâncias superiores faz parte do sistema judicial de erros e acertos. (2017, on-line)

**(R 14), f. 24:**

127. A interceptação telefônica por menos de trinta dias em investigação complexa e o levantamento do sigilo sobre o conteúdo das interceptações, ainda que se possa questionar este último pela questão da competência, não é nada equivalente a uma "guerra jurídica". (2017, on-line)

**(R 15), f. 46:**

248. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração. (2017, on-line)

**(R 16), f. 46**

249. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott: (2017, on-line)

**(R 17), f. 238**

961. Por fim, registre-se que a presente condenação não traz a este julgador qualquer satisfação pessoal, pelo contrário. É de todo lamentável que um ex-Presidente da República seja condenado criminalmente, mas a causa disso são os crimes por ele praticados e a culpa não é da regular aplicação da lei. Prevalece, enfim, o ditado "não importa o quão alto você esteja, a lei ainda está acima de você" (uma adaptação livre de "be you never so high the law is above you"). (2017, on-line)

## 5.2.DA ANÁLISE DO NOME DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”

Antes de iniciarmos a análise dos enunciados através de alguns recortes do texto contidos na parte da “fundamentação” da sentença que, como já dissemos se tratar do *corpus* do presente estudo, entendemos necessária uma observação no que se refere ao nome da operação que deu ensejo ao referido processo penal, qual seja, “Operação **LAVA JATO**” (grifo nosso). A importância se vê com relação, inclusive, a não observância da norma ortográfica em determinadas ocasiões, pois sabemos que o caso em tela indica um alinhamento ideológico entre o magistrado e o “aparelho” punitivo (ALTHUSSER, 1980, p.) de estado que na estrutura institucional compreendem funções diversas de cada segmento.

### 5.2.1. Polícia Federal do estado do Paraná

A instituição de segurança, ou seja, a Polícia Federal do Estado do Paraná, que ora denominaremos com conceito althusseriano “aparelho ideológico repressivo de Estado” (ALTHUSSER, 1980, p.43) *com função investigativa*, tem adotado efeitos de sentidos linguísticos de ordem coloquial a fim de “popularizar” suas atividades e receber o apoio junto à “opinião pública” (mídia) às narrativas decorrentes da sua atuação.

Fizemos uma breve pesquisa em sites de buscas para conhecermos a “memória discursiva”, como formou o “deslizamento” para o sentido ora estudado (Op.cit., p. 17) e como a escolha desses nomes se procedem tecnicamente em operações investigativas, para identificarmos quais são as condições de produção que determinaram o nome “Lava Jato”.

Retomamos ao conceito orlandiano, de onde “as condições de produção” incluem pois os “sujeitos e a situação”, compreendemos, portanto que na formulação dos nomes existe já um sentido ideologicamente identificado dado pela situação, ou seja, da relação do discurso do nome com sua exterioridade, sendo que a situação:

(...) pode ser pensada em seu sentido estrito e em seu sentido lato. Em sentido estrito, ela compreende as circunstâncias da enunciação, o aqui e o agora do dizer, o contexto imediato. No sentido lato, a situação compreende o contexto sócio-histórico, ideológico, mais amplo. Se separarmos contexto imediato e contexto em sentido amplo para fins de explicação, na prática não podemos dissociar um do outro, ou seja, em toda situação de linguagem esses contextos funcionam conjuntamente. (ORLANDI, 2015, p. 17)

Com essa consideração, entendemos que “situação” nesse caso são os fatos típicos como passíveis de punibilidade, ou seja, a infração penal, que legitima os agentes do aparelho repressivo de estado a agir em tal circunstância. Contudo, para que esse agir exista no sistema do ordenamento jurídico (lembramos que a polícia atua como órgão auxiliar do Poder Judiciário) e serem considerados válidos, ou até mesmo não arbitrários, eles precisam ser “oficializados”. Isso se dá sempre de forma escrita, mesmo quando ocorre a oralidade, esta sempre será levada à termo (texto). Assim, far-se-á um controle de atos e o estabelecimento de competências, funcionando, para nós da Análise do Discurso, como uma “memória de arquivo” (ORLANDI, 2010, p. 4).

Encontramos as condições de produção dos nomes dados para as operações investigativas do aparelho repressivo do estado expostos no seguinte enunciado:

Oficialmente, a Polícia Federal (PF), via assessoria de imprensa, diz que cada delegado é responsável por dar nomes das operações. Mas um agente da PF que acompanha de perto as investigações - e prefere não se identificar - conta que a prática reflete uma verdadeira metodologia criada na corporação.

O primeiro passo foi transformar ações dispersas, com mandados de prisões ou de busca e apreensão sendo cumpridos de maneira isolada, em grandes operações. Isso evitou que as quadrilhas tivessem tempo para articular estratégias para fugir ou ludibriar os agentes. Também impediu que os suspeitos ensaiassem discursos falsos com vistas a evitar contradições nos depoimentos. Na nova metodologia, portanto, o fator surpresa se tornou um trunfo dos policiais.

Nesse contexto de mudança, a nomenclatura cifrada e figurativa das operações é importante porque facilita a manutenção, por parte dos agentes envolvidos, do sigilo das investigações em curso, inclusive junto aos colegas de corporação. Isso faz com que dados estratégicos não se espalhem e não corram risco de chegar, ainda que acidentalmente, ao conhecimento dos suspeitos.

(...) Operação Lava-Jato: Investigações descobriram um esquema criminoso suspeito de movimentar pelo menos R\$ 10 bilhões, envolvendo pessoas conhecidas e influentes, como o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa e o doleiro Alberto Youssef. Trinta pessoas foram presas e devem responder por diversos crimes. Entre

os comércios usados para lavar dinheiro estariam lavanderias, o que motivou a escolha do nome.<sup>41</sup>

Quando nos referimos aos textos produzidos pelo aparelho repressivo de estado, implica afirmar que sempre precisará levar uma identificação que atue de forma simbólica e significativa possibilitando a inteligibilidade de forma imediata como um processo de localização do arquivamento e, da mesma forma possibilitar a todos os agentes, acesso ao seu conteúdo contextualizado com a exterioridade. É nesse ponto que estagna todo esse sistema porque é tarefa do analista do discurso “compreender” como essas interpretações funcionam.

O nome adotado, portanto, para a operação que resultou na sentença objeto principal dessa análise do qual esse mecanismo investigativo faz parte constitutiva, no enunciado jornalístico ao qual citamos está disposto como “Operação Lava Jato”, e que foi “empregado” pela Polícia Federal<sup>42</sup>, etimologicamente deveria se reportar ao ato de lavar aeronaves (jatos), mas ao acessar o texto formal que é aquele arquivado pelo Estado (Poder Judiciário), a nomenclatura dada no “relatório”, que é parte constitutiva da sentença, como vimos no capítulo “do estado da arte”, está disposto como “Operação Lavajato”. Sobre esta última não conseguimos encontrar nenhuma definição gramatical.

Seguindo o *corpus* do nosso estudo, essas nomenclaturas fazem referência à situação ocorrida que culminou com crimes de “lavagem de dinheiro”<sup>43</sup> bem como por envolver sujeitos diretores de empresa ligada ao ramo do petróleo, donos de postos de gasolina e de lavanderias de roupas. Por esse motivo compreendemos, portanto, que o nome deveria ser na forma correta gramatical “Operação Lava a Jato” na concepção de memória discursiva no “fora dentro” (ORLANDI, 2014, p.69), ou seja, como os sentidos se constituem na relação da linguagem com a exterioridade – a historicidade – que, juntamente com os conceitos de condição de produção, é uma “coisa que fala antes, em outro lugar, independentemente” (PÊCHEUX, 1988, p. 162), já que neste caso se trata de relação da atividade dos investigados

<sup>41</sup> SENKOVISK, Antônio. “Professor Pardal”, Vassourinha”, “Satiagraha”... Saiba como surgem os nomes das operações da PF. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/professor-pardal-vassourinha-satiagraha-saiba-como-surgem-os-nomes-das-operacoes-da-pf-e9fvjyn3h2t66mdpjax0ejm632>. Acessado em 28/01/2018

<sup>42</sup> Os relatórios enunciados pela referida instituição onde consta o nome da “Operação Lava Jato” dessa maneira, estão dispostos nos anexos da Denúncia do Ministério Público Federal, pois não conseguimos acesso através do arquivo da instituição de origem. <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIALULA.pdf>. Acessado em 06/03/2018.

<sup>43</sup> “Lavagem de dinheiro é um processo onde os lucros gerados a partir de atividades ilegais são “purificados” ou ocultados para que possam aparentar ter origem lícita.” <https://www.significados.com.br/lavagem-de-dinheiro/>. Acessado em 06/03/2018.

e a ideia de limpeza, e que também nos remete ao caso “Mãos Limpas” (Mani Pulite) como veremos logo adiante.

Percebemos um sentido de “coerência”, dessa forma, a que se propõe a operação e as atividades dos sujeitos envolvidos e também remete ao sentido de “trocadilho”<sup>44</sup> interligando as situações criminais com as atividades relacionadas aos sujeitos investigados e, essa, digamos, “audácia” em transformar o número e nomenclatura formal em uma expressão “popular”, fazendo esse deslizamento de sentido, compreendemos que vem da posição sujeito desses enunciatários com sentido de “dominância”, já que em seu inconsciente, devido ao espaço em que ocupam, suas imagens é de “heróis” da sociedade, e, dessa forma, “brincam de heróis e bandidos” como nas estórias em quadrinhos onde os “mocinhos” ao final sempre fazem algum tipo de gracejo com a situação que tem sob seu controle, causando com a expressão um efeito subtendido de “a casa caiu para vocês, criminosos”.

Além disso, buscavam causar outro efeito de sentido nesse jogo de palavras com a situação, o sentido de “limpeza”, com efeito de sentido de que essa operação daria “fim” aos casos de corrupção trazidos “à baila”<sup>45</sup> através dessa operação.

Esse é o sentido que entendemos que os sujeitos do aparelho repressivo de estado (Polícia Federal, por se tratar de crime estabelecido em Lei como de competência Federal), na condição de enunciatador, procuram repassar aos enunciatários (membros da própria instituição) como forma de identificar e servir como “código” para se referir à operação como método investigativo com sentido de “ocultar” das pessoas envolvidas o termo “investigação”, funcionando como um “elemento surpresa”. O sentido também se refere a afastar a verdadeira tipificação penal investigação em crime de “ocultação ou dissimulação a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”<sup>46</sup>, causando um efeito de sentido de “eufemização”<sup>47</sup> do termo técnico.

<sup>44</sup> Uso de certas expressões que juntas possibilitam muitas interpretações. ONLINE, Dicionário. *Significado de trocadilho*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trocadilho/>. Acessado em 06/03/2018.

<sup>45</sup> trazer à discussão ou vir a propósito COSTA, José Maria da. *À baila*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10.MI11665,71043-A+baila>. Acessado em 13/03/2018

<sup>46</sup> Crime conhecido como “Lavagem de Dinheiro”, artigo 1º, da Lei 9.613/98. BRASIL. *Lei 9.613/98*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm). Acessado em 13/03/2018

<sup>47</sup> “A palavra **eufemismo** vem do grego. O acréscimo do prefixo *eu* (agradável, bom) ao termo *pheme*(palavra) deu origem a *euphêmein*, que significa “pronunciar palavras agradáveis”. Em português, *euphêmein* virou eufemismo.” <https://www.figurasdelinguagem.com/eufemismo/>. Acessado em 13/02/2018

### 5.2.2. Ministério Público Federal do estado do Paraná

Seguindo o trâmite “formal” estabelecido pelas leis institucionais, ao ser constatada a “evidência criminal”<sup>48</sup> e suposta autoria desse crime através das investigações realizadas por meio de diligências (nome técnico para averiguar provas materiais, testemunhais e depoimentos dos próprios indiciados), o conjunto de textos e imagens é remetido através de um número de identificação<sup>49</sup> a outra instituição que atua como “braço” do Poder Judiciário, como também vimos no tópico “Do Estado da Arte” contido no presente trabalho, e que, em sendo recepcionado, recebe outros nomes dependendo da “materialidade”<sup>50</sup> do crime e, por tratarmos sobre a “Operação Lava Jato”, proveniente de crime de natureza pública federal, a instituição em questão que faz parte do conceito de Althusser nos mesmo moldes que usamos para definir a instituição anterior (Polícia Federal), qual seja, aparelho repressivo de estado, e aqui estamos nos referindo ao “autor da ação”, ao Ministério Público Federal do Estado do Paraná.

Quando dizemos que o Ministério Público Federal é autor da ação proveniente das investigações realizadas pela “Operação Lava Jato”, trazendo para a compreensão da Análise de Discurso, diremos que o sujeito enunciatório é o representante da referida instituição e que foi “nomeado” coordenador da operação formada por Procuradores da República especificamente para o caso.

No momento da recepção das investigações provenientes da Polícia Federal, cabe ao Ministério Público Federal se acatar ou não o nome dado para a operação ou utilizar apenas termos técnicos. Nesse caso, percebemos o sentido midiático que ocorreu quando emanou a característica do “sujeito-de-direito” que em sua prerrogativa de liberdade conferida para o sujeito do sistema capitalista em sua “crença nas Letras - submissão ao Estado e às Leis” (ORLANDI, 2015, pg. 49), entendeu que o nome “Lava Jato” conferiria aos enunciatários (povo) o mesmo efeito de sentido de “limpeza ética e moral”, mesmo que o enunciatário não

<sup>48</sup> veja que ainda não estamos falando de crime consumado porque se trata ainda de processo investigativo sem cunho decisório, ou seja, sentença.

<sup>49</sup> O conjunto de diligências (atos investigatórios) realizadas pela polícia judiciária (polícias civil e federal), com o objetivo de investigar as infrações penais e colher elementos necessários para que possa ser proposta a ação penal é denominado de Inquérito Policial e possui um número registrado em seu órgão de origem que serve para localização em seu arquivamento GOMES, Luiz Flávio. *Inquérito policial: qual seu conceito, finalidade e características* – Michele Melo. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/105791/inquerito-policial-qual-seu-conceito-finalidade-e-caracteristicas-michele-melo> . Acessado em 13/03/2018

<sup>50</sup> Nesse caso estamos nos reportando a materialidade como tipificação penal devido a natureza do crime cometido, e não à materialidade histórica da análise do discurso.



entenda que “lava jato” significa lavar aeronave. Portanto aqui seguiu o nome “Operação Lava Jato”<sup>51</sup>.

Nessa esfera, a operação auferiu maior abrangência, pois abarcou figuras políticas de todas as esferas federativas. Dando sequência à investigação de que agora se posiciona como “dono”, em suas ordens diligenciais, através de depoimentos e conferindo “delação premiada”<sup>52</sup>, chegou-se ao principal alvo da operação, a maior “figura emblemática” da política no país, o ex Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o Lula.

O sujeito, responsável pelos principais enunciados emanados do referido órgão federal sobre o caso em estudo, é o coordenador instituído pelo Procurador Geral da República, Deltan Dallagnol. O lugar da fala desse sujeito confere ao seu discurso a noção da “relação de força” (ORLANDI, 2015, p. 37), ou seja, seu enunciado (denúncia) exerce sentido hierarquicamente superior à “Operação Lava Jato” iniciada ainda na esfera da Polícia Federal. Contudo, mesmo tendo essa condição, observamos que ficou marcado seu discurso ideológico através do sentido de “conformidade” com os conteúdos apresentados no “certame investigativo” da primeira instituição já que não apenas a manutenção do nome, mas também todo o laço entre os sujeitos investigados permaneceu na mesma filiação discursiva.

Podemos compreender em quais “redes de sentidos” (ORLANDI, 2015, p. 32) o sujeito enunciador do Ministério Público Federal está filiado ao produzir a “variedade do mesmo” (ORLANDI, 2015, p. 35), na noção de “produtividade” com relação ao discurso da “Operação Lava Jato”, mesmo que para isso tenha dito de forma diferente ao elaborar seu discurso em uma “laboriosa” apresentação de “PowerPoint”<sup>53</sup>, produzindo efeito de sentido de “natural aceitação” do conceito de “limpeza ética e moral na política brasileira” conferida pelo exaustivo trabalho da mídia em publicar matérias sobre essa investigação, bem como para causar sentido de “impacto” ao enunciatário (povo), conferido pelo sentido “técnico” da apresentação como meio de demonstrar transparência, imparcialidade e precisão ao apontar o sujeito simbólico do discurso da classe dominada pela elite, ex Presidente Lula, como principal alvo de seu enunciado acusatório, procurando produzir efeito de sentido de

---

<sup>51</sup> <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIALULA.pdf>. Acessado em 18/03/2018

<sup>52</sup> que tem o sentido de “conceder benefício”, como perdão judicial, redução da pena de prisão ou até mesmo substituir a pena por apenas restritiva de direitos, ao “sujeito investigado” - ou réu - que colaborar com as investigações do esquema criminal e apresentar os “comparsas”.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>, acessado em 21/03/2018.

<sup>53</sup> <https://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/383666058/veja-o-powerpoint-completo-que-deltan-dallagnol-usou-para-explicar-denuncia-contralula>, acessado em: 21/03/2018.

“culpado”, já se “antecipando” ao discurso do juiz que, nesse caso, será tratado como “cúmplice” (ORLANDI, 2015, p. 37) no processo de argumentação.

### 5.2.3. Justiça Federal do estado do Paraná

Quando abordamos sobre os elementos constitutivos da sentença no capítulo sobre Do Estado da Arte, verificamos a parte dispositiva denominada “relatório” que é, apenas para relembrarmos, “onde conterà os nomes das partes, a identificação do caso, **com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo**” (grifo nosso). Pois bem, nessa parte dispositiva notamos algo “peculiar” que podemos entender como houve a interpelação ideológica na posição-juiz - e nesse caso já estamos nos referindo ao Juiz Sérgio Moro – de forma até audaciosa podemos dizer que não houve “assujeitamento” desse sujeito com a língua pátria em não ter o comprometimento com a normativa correta da nomenclatura, já que nesse dispositivo, a palavra Lava Jato está expressa como LAVAJATO, como podemos constatar no seguinte recorte:

**(R1), f.02:**

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro, por diversas vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados (evento 1). (2017, on-line)

Aqui, posicionado como sujeito-de-direito, não o consideramos como indivíduo, mas como uma estrutura social determinada pelo capitalismo, com o sentido de “liberdade” na escolha através de um “mecanismo lógico” onde “pode tudo dizer”, desde que se submeta à língua, conferindo sentido de “completude” (ORLANDI, 2015, pp. 48-49) naquilo que diz.

Portanto, estaria o Sergio Moro de fato, “sustentado pelo mecanismo lógico”, enquanto sujeito-de-direito ao emitir o enunciado decisório e ele apenas cometeu “ato falho”, ao enunciar a palavra “lavajato” demonstrando desconhecimento gramatical com a língua pátria, e até mesmo produzindo efeito de sentido de “descrédibilidade” com a pragmática da ciência a qual aplica, ou, ainda, interpelado pela ideologia da elite dominante a qual está inserido em contexto sócio-histórico ao julgar um “homem do povo” (povo, aqui entendido como classe dominada e excluídos), e por estar sempre promovendo palestras e fazendo estudos em outros países (mais frequentemente, nos Estados Unidos da América) esse “erro”

teve efeito de sentido de “desdém” não apenas por efeito de sentido de “superioridade”, como também em sentido “antinacionalista”?

A formulação da pergunta enfatiza o que Orlandi prescreve para que o analista faça ao expor seu “olhar leitor à opacidade do texto” (ORLANDI, 2015, p. 50), e, através da análise do “não-dito”, observando a condição de produção sujeito/situação em sentido amplo, no contexto sócio-histórico, podemos compreender que houve a intenção do sujeito em não se assujeitar a língua, apesar de que o enunciado produziu efeito de sentido de limpeza e de combate à corrupção, mesmo que seja de forma seletiva, como veremos a seguir no decorrer da presente análise da sentença.

#### 5.2.4. Análise da relação do nome Operação Lava-Jato com a operação Mãos Limpas (Mani Pulite) na Itália

Para finalizar a análise quanto ao nome da operação e para compreender os subentendidos contidos nas entrelinhas dos atos praticados em conjunto com a mídia, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal do Estado do Paraná, incluindo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos remetemos aos contextos sociais e políticos que o analista precisa lançar mão para buscar “apreender os processos de produção dos sentidos e dos sujeitos” (ORLANDI, 2015, p. 33).

A análise desse tópico se refere ao maior caso de corrupção na história da política italiana denominada “Mani Pulite” (Mãos Limpas)<sup>54</sup> que ocorreu no final da década de 90 cuja repercussão se deu de forma mundial de onde o sujeito em destaque foi o próprio Poder Judiciário Italiano e que tem sido veiculado como sendo o mote para desencadear a Operação Lava Jato, que tem como aliados dos grandes financiadores, a mídia e o Poder Judiciário, considerando os mesmos modos de agir desses sujeitos com o caso italiano. Notadamente tem sido objeto de interesse do juiz da ação Sergio Moro que se mostrou motivado na “intervenção” judiciária no sistema político interferindo na ordem democrática do país ao trazer a lume sua ideologia publicando artigos sobre o referido tema<sup>55</sup>, sendo objeto de “embate” na própria sentença, como podemos observar no seguinte recorte:

**(R 2), f. 11:**

<sup>54</sup> [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115\\_maos\\_limpas\\_italia\\_ru](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru) Acessado em 18/03/2018

<sup>55</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf> Acessado em 21/03/2018

52. Antes, ainda na fase de inquérito, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva já havia apresentado as exceções de suspeição 5032531-95.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000 e que, além de rejeitadas por este Juízo, foram também rejeitadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Transcreve-se a ementa de uma delas:

(...)

5. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália), têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive, muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às Cortes Recursais. (2017, on-line)

Essa transcrição é proveniente de uma decisão que antecede ao julgamento final posto que a defesa do ex- Presidente Luiz Inácio Lula da Silva já havia arguido a possibilidade de um alinhamento ideológico entre a presente operação e a operação italiana. Como podemos observar, não logrou êxito tal alegação e dessa forma, observem:

**(R 3), f. 12:**

251. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27). (2017, on-line)

Tal citação decorre da parte da “Fundamentação”, que é onde o juiz manifesta seus argumentos, que para a Análise de Discurso é instrumento hábil a extrair os subtendidos e identificar o ideológico e o político. Dessa forma compreendemos o sentido de “bazófia” desse julgador que se posicionou em sentido de “escárnio” ante as alegações de alinhamento ideológico com a referida operação “Mani Pulite”.

Conseguimos extrair o sentido de alinhamento da ideologia da operação Mani Polite com o sujeito Sergio Moro que ao enunciar como “gatilho” para sua atuação, se inscreveu nesse posicionamento por ter estreito laço com o país de origem dessa operação, por ser descendente e se “assujeitar” a língua italiana. Contudo, podemos ainda cogitar no esquecimento número 2 em que o seu posicionamento está atravessado pela ideologia fascista.

Em estudo, verificamos algumas semelhanças de cunho econômico e político entre essas operações: ambas surgiram em um momento de crise econômica mundial e onde a esquerda fazia parte dos processos políticos de representação, causando incomodo no projeto

econômico de dominância da elite, favorecendo, dessa forma, um cenário propício para que o Poder Judiciário atue “subjativando” os sujeitos detentores dos meios de produção, sem qualquer cautela em ocultar sua formação discursiva, apenas preocupados em promover a aceitação da população por meio da grande mídia que sempre atua como braço da elite dominante e encontrando meios factíveis para embasarem seus discursos com conceitos aparentemente moldados pela ética e moralidade, justaposto sobre qualquer regra que venha obstar o intento de promover a “limpeza” em todas práticas sociais que são contrárias ao seu modo de agir e que possam obstar seu objetivo final, qual seja, manter os privilégio historicamente consolidados e ideologicamente inegociáveis.

Dessa maneira, compreendemos o deslizamento do sentido ao “transmutar” o discurso hegemônico economicamente para um discurso ao qual seja profícuo em sua posição de fala, ou seja, o Poder Judiciário como “bastião” da moralidade e da ética para promover a “limpeza” nas práticas políticas como se isso transpassasse em sua formação imaginária o sentido de “higidez” dos princípios que norteiam a formação das castas situadas no topo da pirâmide social.

Essa é a nossa compreensão da historicidade na relação dos nomes “Lava Jato” e “Mãos Limpas” e do alinhamento ideológico entre a Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, todos localizados no Estado do Paraná, mais precisamente, na capital Curitiba onde teve as condições de produção desse discurso. E, por esse motivo e pela grande repercussão midiática é que essa cidade do Paraná estampa o slogan: “República de Curitiba: aqui a lei se cumpre”<sup>56</sup> conferindo o sentido de “exemplo ao resto do mundo e do país”, e que, por outro lado, para as posições ideológicas contrárias, por entender que houve “perseguição política” demonstrada através das ações praticadas nessa investigação com efeito de sentido de “parcialidade” em tais atuações, e com sentido de “resposta” a esse anúncio, os movimentos populares fizeram o deslizamento para “Republiqueta de Curitiba”, com sentido de “hipocrisia” pelos atos praticados na “Operação Lava Jato” através dos sujeitos imbuídos da couraça da justiça.

### 5.3.DA ANÁLISE DA SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO (IDEOLOGIA)

---

<sup>56</sup> <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-republica-de-curitiba-continua-com-seu-quintal-imundo-diz-procurador-do-mpf/>. Acessado em 16/04/2018

Em contínuo, passaremos a analisar o então objeto do presente estudo da Sentença prolatada na Ação Penal número 5066512-94.2016.04.7000/PR pelo Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Estado do Paraná, Sérgio Moro<sup>57</sup>. Esse, portanto, será o “texto” (ORLANDI, 2012, p. 13) que separamos para nossa análise como uma “unidade imaginária” (*idem, ibidem*) e não mais como uma unidade linguística, pois na materialidade, “como parte de um processo” (*idem, ibidem*), é que teremos “acesso indireto à discursividade” (*idem, ibidem*).

Isso implica dizer que observaremos o funcionamento do simbólico através de como o autor do presente enunciado “pratica significações” (*idem, ibidem*) em sua formulação, que é possível fazer no “recorte do processo discursivo” (*idem, ibidem*) e está presente na parte dispositiva da sentença denominada “Fundamentação”, elemento essencial de sua validade<sup>58</sup>.

Porém, não nos interessa fazer a análise da “materialidade jurídica”, já que aqui não estamos analisando como cientistas jurídicos, mas como analistas de discurso que procura extrair os sentidos que estão contidos no discurso do presente sujeito enunciator/julgador (Sérgio Moro), a “interpretação” será posta em questão e conseqüentemente seus sentidos, já que não há interpretação sem “ideologia”(ORLANDI, 2012, p.21).

Ao analista de discurso é, conferida a “tarefa” (*idem, p. 14*) de “construir um dispositivo” (*idem, ibidem*) que faz do sujeito leitor não apenas um intérprete com a função de compreender segundo suas teorias, olhando apenas “sua posição sujeito, sobre as condições de produção de sua leitura” (*idem, ibidem*), mas elabora “dispositivo teórico” (*idem, ibidem*) que possibilite compreender a “constituição dos sentidos”, já que é ainda na formulação que os sentidos ganham corpo (*idem, p. 9*) e se articula no encontro com a “materialidade da língua com a materialidade da história” (*idem, ibidem*).

Trazer a debate determinados temas que entenda pertinentes para elaborar sua análise, e aqui nesse ponto entendemos que seja possível polemizar um dos princípios basilares da Ciência Jurídica denominado de “Princípio da Imparcialidade” (cujo conceito está oportunamente apresentado no tópico Do Estado da Arte) e que está dentro do método interpretativo fornecido através da ciência denominada pelo Direito como “Hermenêutica Jurídica”<sup>59</sup>.

<sup>57</sup> A referência está citada na nota número 38, do tópico 5. “Das Análises dos Discursos”.

<sup>58</sup> Definição apresentada no tópico “Do Estado da Arte”

<sup>59</sup> <https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/393181365/a-hermeneutica-juridica-e-sua-aplicabilidade> Acessado em 10/04/2018

Através dela o juiz (juiz leigo, desembargadores, ministros e demais juristas<sup>60</sup>) faz a “interpretação sistemática”, ou seja, traz os dispositivos legais (leis) mais adequados para os casos concretos (fatos jurídicos ocorridos entre as relações sociais) e prolata (enuncia) sua decisão sempre com o objetivo de atender ao bem comum, onde este último, para Maria Helena Diniz (2007, p. 67), “pode-se dizer que não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim”, seguindo, “que consiste em produzir na *realidade social*<sup>61</sup> (grifo nosso), determinados *efeitos* (grifo nosso) que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes, adequados à subsistência de uma sociedade”, esse, em sua concepção, seria o conceito de “finalidade social”.

Além da “interpretação jurídica” através da hermenêutica ter que se valer da finalidade social, há que se verificar também se atendeu ao “bem comum”, que está “contido” no conceito de “finalidade” (pra que serve e qual o fim a que se destina), “bem” (é aquilo que a todos apetece porque está próximo da perfeição e quanto mais perfeito e buscado for o bem, mais universal ele será), “participação” (ter em conjunto algo com o outro), “comunidade” (comunhão entre aqueles que participam de uma natureza e tendem a um mesmo fim), “ordem”(multiplicidade de indivíduos - com um elemento semelhante que os aglutina – cooperação entre eles para suprir em um o que possui o outro e, o fim, que nos remete a dizer que deve existir um objetivo comum sobre os quais todos da mesma comunidade se unam com o mesmo propósito)<sup>62</sup>.

A necessidade do preâmbulo que apresentamos se justifica no fato de se mostrar didaticamente viável considerando que tais compreensões serão “invocadas”, juntamente com outros já tratados no tópico Do Estado da Arte, ao adentrarmos na parte prática dessa análise. Orlandi trata essa questão como um “vai-e-vem constante entre a descrição e interpretação” (2015, p.33), afinal, para quais indivíduos essa sentença tem o sentido de “justiça”? Qual o sentido de “finalidade” contido nela? A quais sujeitos ela interessa na forma como foi enunciada/prolatada?

Outro instituto ao qual falaremos na presente análise e que se faz relevante é o caso da “Lacuna Jurídica”, sendo “lacuna”, etimologicamente, do latim *lacunae*, o vazio, falha, ou

<sup>60</sup> Aplicador do Direito. <https://www.dicio.com.br/jurisconsulto/>. Acessado em 10/4/2017.

<sup>61</sup> Falaremos mais sobre “realidade social” quando abordarmos os atuais fenômenos políticos que influenciaram na decisão do juiz da ação em estudo.

<sup>62</sup> <https://jus.com.br/artigos/11/o-principio-etico-do-bem-comum-e-a-concepcao-juridica-do-interesse-publico>  
Acessado em 10/04/2018

erros<sup>63</sup>, e também está sujeita à interpretação e, conseqüentemente, à nossa análise, já que se trata de uma forma de “silêncio” do legislador e poderá servir de “argumento” na interpretação do julgador, assim como o próprio julgador pode se valer do “silêncio político”.

Com esses conceitos em mãos e com os elementos que nos são fornecidos pela Análise de Discurso, passaremos para o seguinte tópico:

### 5.3.1. Do sentido do discurso da sentença prolatada/enunciada pelo juiz Sergio Moro

Quando estabelecemos o presente objeto de estudo, não foi uma escolha aleatória sobre qualquer das milhares de sentenças enunciadas pelo Poder Judiciário. Esse enunciado em especial nos despertou atenção quando vislumbramos nele o alcance dos sentidos que em sua discursividade vêm se materializando e acarretando grandes conseqüências em todo ordenamento institucional brasileiro.

Como dissemos anteriormente, não pretendemos aqui expor questões de conteúdo pertencente ao campo da Ciência Jurídica, portanto não abordaremos sobre temas “materiais no conceito jurídico” (leis e suas aplicabilidades aos fatos), nosso objetivo aqui é analisar o sujeito enunciativo e extrair de seu discurso todos os sentidos possíveis que estão escondidos e não-ditos, sendo que de outra forma não seria possível, se não por instrumentos concedidos pela Ciência “Análise de Discurso” de linha francesa.

Dessa forma, separaremos os recortes, objeto de nossa análise, quanto ao seu conteúdo, por compreendermos que nas “entrelinhas” conseguiremos visualizar o “político” atuando sobremaneira nos “átomos” do poder Judiciário brasileiro.

Sobre a forma didática da análise da sentença, num primeiro contato com o “material bruto linguístico”(ORLANDI, 2015, p.19), entendemos não haver necessidade de elaborarmos o recorte de toda parte constitutiva da “Fundamentação” considerando que, “pressentimos o desenho das formações discursivas que presidem a organização do material” (*Idem, ibidem*) necessários para determinar as “formações ideológicas” (*Idem, ibidem*) e trazer fundamentos para as questões que propomos com o presente trabalho, quais sejam, a ausência da “imparcialidade jurídica” (ou a presença da ideologia política), o desrespeito ao sistema de tripartição dos Poderes “empregados” em nossa Constituição Federal, a insegurança jurídica e as conseqüências na ordem democrática brasileira.

---

<sup>63</sup> <https://www.dicio.com.br/lacuna/> Acessado em: 10/4/2017.



Todos esses pontos foram apresentados conceitualmente nos tópicos anteriores, sendo necessário aqui identificarmos no enunciado tais questões, e se tornaria redundante trazermos para cá mais elementos, já que possuem mesmo sentido polissêmico e parafrásico.

#### *5.3.1.1. Do discurso da imparcialidade*

Com relação à imparcialidade, temos apresentado aqui elementos desde o início, ou seja, na formulação no nome da Operação Lava Jato de que está presente o sentido de “parcialidade” por existir um alinhamento ideológico entre as instituições envolvidas.

Não é inédito abordarmos aqui que tal tema vem sendo amplamente debatido não apenas no meio político e jurídico, como também está “pulverizado” em todas as camadas sociais, inclusive nas mais populares, através dos meios midiáticos, abrindo uma dicotomia entre opiniões favoráveis e desfavoráveis a respeito da atuação “parcial” do juiz “enunciador” Sérgio Moro no julgamento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, “enunciatório”.

Os pontos que nos interessam compreender são aqueles onde o sujeito julgador se coloca “na origem do que diz”, ou seja, refuta o sentido de parcialidade e o sentido indelével de ser interpelado pelo ideológico, um “sempre-já” atuando, mesmo que de forma inconsciente, “levantando a bandeira” da “ética profissional” e “moralismo”. Para esse estudo temos os seguintes enunciados:

**(R 4), f. 12:**

54. Em síntese e tratando a questão de maneira muito objetiva, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não está sendo julgado por sua opinião política e também não se encontra em avaliação as políticas por ele adotadas durante o período de seu Governo. (2017, on-line)

**(R 5), f. 13:**

55. Também não tem qualquer relevância suas eventuais pretensões futuras de participar de novas eleições ou assumir cargos públicos. (2017, on-line)

**(R 6), f.16:**

65. Mais uma vez, repita-se, trata-se de mero diversionismo adotado como estratégia de defesa. Ao invés de discutir-se o mérito das acusações, reclama-se do juiz e igualmente dos responsáveis pela Acusação.

**(R 7), f.16:**

66. Mas, como as questões foram levantadas, examinam-se, ainda que brevemente, alguns questionamentos sobre essas decisões judiciais e que, segundo a Defesa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representariam uma "guerra jurídica" contra o seu cliente. (2017, on-line)

**(R 8), f. 18:**

77. Ainda que se possa eventualmente discordar da medida, há de se convir que conduzir alguém, por algumas horas, para prestar depoimento, com a presença do advogado, resguardo absoluto à integridade física e ao direito ao silêncio, não é equivalente à prisão cautelar, nem transformou o ex-Presidente em um "preso político". Nada equivalente a uma "guerra jurídica". (2017, on-line)

No **(R 4)**, o enunciador afirma que “o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não está sendo julgado por sua opinião política e também não se encontra em avaliação as políticas por ele adotadas durante o período de seu Governo”, contudo, ao analisarmos a “posição sujeito” e como se constituiu o sujeito “Sergio Moro” no sentido “histórico-social” (família de origem italiana, branco, classe média-alta) e em sua inserção bem-aceita no meio político com ideologia praticada no sentido de beneficiar o grande capital em detrimento das garantias e direitos sociais da população, verificamos o sentido de “falácia” pela análise pois o sujeito enunciatário/réu citado nessa enunciado possui perfil político-ideológico antagônico ao expressado na prática por esse sujeito/magistrado, o enunciatário tem reconhecida história de militância junto aos movimentos de base ideológica trabalhista, de inclusão e igualdade social. Faz o discurso e tem afinidade com a ideologia da classe dominada, onde, em seu Governo, implantou medidas significativas que favoreceu a população carente de maneira destacada inclusive em cenário político internacional, o que causa sentido de “incomodação” no inconsciente do enunciador.

O **(R 5)** nos remete para o sentido de “coibição” ao direito do enunciatário pleitear novo mandato ao afirmar que “não tem qualquer relevância suas eventuais pretensões futuras de participar de novas eleições”, pois o enunciatário sempre manteve manifestada publicamente tal pretensão. Quanto a “assumir cargo público”, o que nos faz lembrar o fato onde ocorreu sua nomeação para Ministro Chefe da Casa Civil no Governo por indicação da então Presidenta Dilma Rousseff<sup>64</sup>, no ano de 2016, e aqui precisamos trazer outro enunciado **(R 8)** com o objetivo de demonstrar a “historicidade” que o enunciador tenta apagar quando causou alvoroço com sentido de “interferir” nessa nomeação temendo essa possibilidade e a conseqüente perda de seu foro (alcance) de julgamento, no sentido de posicionar o enunciatário como “ladrão”, no sentido de “formar opinião pública” contrária a qualquer pretensão do enunciatário, causando antagonismo no sentido “direito ao silêncio” contido no enunciado, enquanto o enunciador promovia esse “alvoroço” jurídico e midiático, compreendido aí o sentido de “guerra jurídica”.

<sup>64</sup> Primeira mulher eleita por dois mandatos Presidenta do Brasil nos períodos de 2010 a 2014 e 2014 a 2016, quando sofreu processo de impeachment e teve seu mandato cassado. [https://www.ebiografia.com/dilma\\_rousseff/](https://www.ebiografia.com/dilma_rousseff/) Acessado em: 25/06/2018

No **(R 6)**, o enunciador tenta conferir aos atos dos advogados de defesa do enunciatário o sentido de “estorvo” quando pleiteiam meramente a observância de preceitos basilares contidos no ordenamento jurídica como forma de garantir o mais possível sentido de “julgamento justo”, afastando um julgador parcial e conivente com forças contrárias à ideologia do enunciatário/réu que “mobiliza” todo “aparato” repressivo do Estado para atender em sentido “satisfatório” apenas o que lhe convém, reafirmando no **(R 7)** o sentido de “guerra jurídica”, com efeito de sentido de “fascismo” do Poder Judiciário.

Por esses recortes conseguimos extrair o sentido de “imparcialidade” e “tendenciosidade ideológica”, ou seja, o “inclinamento” à filiação ideológica do enunciador, contrário à política de inclusão e igualdade social, já que é esse o efeito de sentido que compreendemos “cercear” o representante das aspirações populares advindas das camadas mais carentes da sociedade brasileira, reforçando o que está preconizado no conceito orlandiano de que “o político reside no fato de que os sentidos tem direções determinadas pela forma de organização social que se impõe a um indivíduo ideologicamente interpelado”(ORLANDI, 2012, p.34), é o que vimos nessa oportunidade.

### *5.3.1.2. Do discurso da competência*

O respeito e a fiel observância das regras que firmam a competência de cada Instituição do sistema “tripartite”, que foi conceituado no tópico “Do Estado da Arte”, adotado por nossa Constituição Federal brasileira é a base da garantia do Estado Democrático de Direito ao qual pertencemos e ao qual “declina-se” o poder do povo a representantes (forma representativa), poderíamos entender que teriam “sentidos estáveis”, ou seja, onde haveria “interdição na interpretação” (ORLANDI, 2012, p.28) para que mantenha a ordem desse sistema.

Quando o enunciador/juiz atua em demasia “sozinho”, existem medidas disciplinares e punitivas para coibir suas ações porém, quando esse atua em “consonância ideológica” com demais sujeitos de instituições no sentido de promover mecanismos que “relativizem” “preceitos fundamentais” por entender beneficiar ideologias contrárias, então verificamos novamente o sentido de “fascismo” institucionalizado, ou seja, o sentido de “ditadura do Poder Judiciário”.

Poderíamos selecionar recortes mais técnicos a fim de fundamentar esse argumento, mas estaria na esfera da ciência jurídica. Portanto, aqui, selecionamos recortes que demonstram o sentido de “arrogância” e nos dão “pistas” de que o Poder Judiciário caminha para o sentido de “conveniência” que atendam ao interesse da classe dominante.

**(R 9), f. 19:**

90. A medida investigatória sequer perdurou por muito tempo, nem completou um mês, muito menos do que ocorre em investigações envolvendo crimes menos complexos. (2017, on-line)

**(R 10), f. 19:**

92. Há muito mais diálogos interceptados além daqueles que restaram publicizados, mas que, por não serem relevantes para a investigação, foram preservados e assim permanecem até o momento em mídias arquivadas perante o Juízo. (2017, on-line)

**(R 11), f. 19:**

93. Fosse intenção deste Juízo expor a privacidade do ex-Presidente e de seus familiares, todos eles teriam sido divulgados, ou seja, centenas de diálogos adicionais, o que não foi feito. (2017, on-line)

**(R 12), f. 20:**

109. Aliás, rigorosamente, apesar da argumentação dramática da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de que teriam sido interceptados vinte e cinco advogados pela implantação da medida no terminal 11 3060-3310, não há concretamente o apontamento de diálogos interceptados no referido terminal de outros advogados que não do próprio Roberto Teixeira e nem de diálogos cujo conteúdo dizem respeito ao direito de defesa. (2017, on-line)

**(R 13), f. 24:**

126. Não deve o Judiciário ser o guardião de segredos sombrios dos Governantes do momento e o levantamento do sigilo era mandatório senão pelo Juízo, então pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, este julgador possa eventualmente ter errado no levantamento do sigilo, pelo menos considerando a questão da competência, a revisão de decisões judiciais pelas instâncias superiores faz parte do sistema judicial de erros e acertos. (2017, on-line)

**(R 14), f. 46:**

248. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração. (2017, on-line)

**(R 15), f. 46**

249. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott: (2017, on-line)

No **(R 9)**, observamos a motivação do enunciador em promover a “incomum” celeridade processual e podemos entender que especificamente ocorreu nesse caso envolvendo a “Operação Lava Jato”, trazendo surpresa à opinião pública que possui alinhamento ideológico e demonstrando mais uma vez o sentido de “parcialidade” na animosidade em promover o julgado, ao qual já poderíamos identificar o sentido de “antecipação” à opinião pública de qualquer discurso favorável ao enunciador/réu, nesse sentido, ainda, que através do enunciado **(R 12)**, ele tenta dar à defesa um sentido discursivo de “histeria, em contraponto a sua racional técnica jurídica de obtenção de prova e julgamento parcial da lide do processo.

Podemos analisar em conjuntos os recortes **(R 10)**, **(R 11)**, **(R 12)** e **(R 13)** no que se trata de um processo de controle por parte do enunciador/juiz quanto aos efeitos de sentido de “controle social” de material interceptado, sendo lícito entender que ao contrário do que diz, o enunciador/juiz jamais atuou na esfera do “erro”, posto que, salta o sentido “intencional” de expor apenas fatos que colocassem o anunciatário/réu em dificuldade argumentativa, seja na esfera familiar, ou de atividade política.

Nos recortes **(R 14)** e **(R 15)**, verificamos através de um processo de deslizamento a filiação ideológica do enunciador/juiz a política de “guerra ao terror” iniciada pós-ataque de 11 de setembro, há se cogitar um sentido de “síndrome de Guantánamo” pela qual, toda e qualquer método, inclusive tortura serviria como meio suficiente ao fim imaginado, ou seja, o Poder Judiciário como um elemento capaz de, sozinho, afastar o Estado brasileiro do “terrorismo da corrupção”, confirma tal hipótese a citação feita ao final de seu enunciado ao mencionar doutrina “anglosaxônica” em oposição a toda uma estrutura de doutrina garantista do direito constitucional e pela brasileiros.

Nessa empreitada analítica, observamos no discurso do enunciador/juiz, uma atuação de sentido “inquisitorial” da jurisdição, em que confundem-se as figuras do legislador/investigador/acusador e “carrasco” onde o enunciado/réu deixa esta posição discursiva deslizando para o herege a ser banido (apagado) em seu sentido físico e simbólico.

### *5.3.1.3. Do discurso do Sergio Moro*

Na Ciência Jurídica existem preceitos que procuram nos remeter à possibilidade do inconsciente se “neutralizar” no momento da formulação da sentença. Ora, diante do

magistrado existem milhares de ordenamentos como possíveis de “fundamentação” para decisão que pretende prolatar, como poderia ele, enquanto “sujeito enunciador” se desprender de qualquer influência de uma memória discursiva pré-constituída, o “já-dito” que constitui o dizer? É certo que “não temos controle de como os sentidos se formam em nós” (ORLANDI, 2015, p. 25), mas se formam.

Vejamos o seguinte recorte:

**(R 17), f. 238**

961. Por fim, registre-se que a presente condenação não traz a este julgador qualquer satisfação pessoal, pelo contrário. É de todo lamentável que um ex-Presidente da República seja condenado criminalmente, mas a causa disso são os crimes por ele praticados e a culpa não é da regular aplicação da lei. Prevalece, enfim, o ditado "não importa o quão alto você esteja, a lei ainda está acima de você" (uma adaptação livre de "be you never so high the law is above you"). (2017, on-line)

No **(R 17)** é possível observar os sentidos silenciados não apenas com base em sua literalidade como também analisando a historicidade desse dispositivo. É evidente a ocultação do sentido de “parcialidade” porque não é de praxe do poder judiciário permitir observação de ordem subjetiva explícita. Vejamos como se deu a escolha das palavras para tentar formar o sentido de “lamentação” com efeito de sentido de “hipocrisia” e, ao mesmo tempo, “prepotência”, já que o enunciatário/réu não está acima da lei, mas ele enquanto enunciador/julgador representante da ideologia “silenciada” da classe dominante está acima de qualquer interferência que cause algum óbice aos interesses da camada social a qual pertence.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando nos propomos a elaborar o presente estudo, o Brasil vinha passando por uma das maiores crises política e jurídica de sua história, o clima de instabilidade dos sistemas institucionais eclodiu causando uma série de consequências de cunhos econômico e social.

Surgiram figuras políticas, apagaram-se outras. Nessa “roda viva” procurávamos compreender sob a luz da Análise do Discurso as entrelinhas desses acontecimentos, quais os sentidos não revelados diante desses fatos. Estaríamos com mãos atadas se nos apoiássemos nos conceitos Jurídicos para procurar entender esses fenômenos, e não o fizemos.

Não é eufemismo dizer que a Análise de Discurso foi a ciência capaz de trazer a lume o que estava oculto, não de uma forma qualquer, porque os sentidos não são soltos, mas fornecendo instrumentos e metodologia com as quais o analista consegue alcançar de maneira profícua o resultado e a compreensão como resposta à muitas indagações.

Nessa balburdia a qual nos encontrávamos (e ainda estamos), conseguimos desenhar o cenário: a polaridade entre as políticas socialistas que fazia parte do poder e, por outro lado, os capitalistas que reivindicavam esse poder da forma que mais conhecem, qual seja, por meio de “manipulação”.

Até esse momento não havíamos constituído o material bruto para objeto de nosso estudo, havia tantos discursos aos quais faziam sentido apenas analisados isoladamente. Não era o que queríamos.

Foi então que desencadearam dois fatos sociais estremeceram os pilares dos três poderes constituintes. Presenciamos um processo de impeachment de uma Presidenta de bandeira socialista sem qualquer prova criminal, vimos um dos maiores estadistas do país, representante da classe dominada, cuja política social por ele implantada tirara da linha da miséria milhares de pessoas carentes, ser conduzido coercitivamente a depor diante de um júri até então desconhecido sob acusação de crime de lavagem de dinheiro.

Ainda nesse momento não havíamos estabelecido o *corpus* para o presente estudo, mas já estávamos inclinados na escolha do nosso discurso, porque para Orlandi, nem mesmo o analista está imune a interpelação ideológica (2015, p. 30).

Precisávamos de um objeto para ter acesso a materialidade da linguagem e construir dispositivos por meio da teoria e mecanismos fornecidos pela Análise de Discurso, para trabalhar a discursividade. Foi então que 12 de julho de 2017, o juiz da 13ª Vara Criminal

Federal de Curitiba, estado do Paraná, nos “presenteou” com uma Teuratologia Jurídica, ou seja, uma decisão absurda, que vai “de” encontro aos principais princípios constitucionais estabilizadores das relações sociais e que garantem a ordem e segurança jurídico-social, ainda que não de forma plena, porém profícua.

Mas e então? O que aconteceria com o País, a opinião pública e, pior, como a nossa forma federativa e Ordem Democrática?

Não existe Ordem Democrática em um país que não respeita suas próprias leis e trata seus cidadãos de forma equânime. Apelos surgiram em todas as esferas, até mesmo ultrapassando fronteiras, no sentido de demonstrar essa “aberração” e as graves consequência que isso acarretaria.

Já com o material em sua “forma bruta” em mãos (texto), começamos a analisar sua textualidade, ou seja, sua relação com a exterioridade e seu funcionamento. Observamos que a sentença prolatada pelo Juiz Sérgio Moro produziu vários efeitos de ordem social e político, acirrando a polarização ideológica tomando nesse sentido o espaço da dinâmica própria das forças políticas retirando o Poder Judiciário do lugar de fala enquanto elemento estabilizador dessas relações resultando numa quebra de ordem institucional a título de uma busca do sentido de “justiça” impróprio do Estado Democrático de Direito.

Assim, esperamos ter cumprido objetivo desse estudo de analisar a discursividade da sentença da Operação Lava Jato, transportando pela materialidade do funcionamento da língua nas práticas sociais da “realidade” País. Nesse período gravado pelo ativismo judicial como “panaceia” aos complexos e insuperáveis dilemas de nossa sociedade brasileira do início do século XXI.



## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, L. *Aparelhos Ideológicos do Estado. Ed 2.* Lisboa: Almedina, 1980.
- ALVES, Rubem. *Variações sobre o prazer.* São Paulo: Planeta, 2014.
- ALVIN, ARRUDA. *Novo contencioso cível no CPC/2015.* São Paulo: RT, 2016.
- ARISTÓTELES. *A Política.* Coleção: A Obra Prima de Cada Autor. Tradutor: José Veríssimo Teixeira da Mata. São Paulo, SP: Martin Claret, 2006.
- ARISTÓTELES. *Retórica.* Revisão: Levi Condinho. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Brasília, DF, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.* São Paulo, SP: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito.* Comp. Nello Morra. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. *Elementos de Direito.* São Paulo: Ícone, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpresso 2002.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil – Vol. II.* Campinas: Bookseller, 2000.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil.* Tradução: Dr. Rubens Gomes de Sousa. São Paulo: Saraiva, 1946.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado.* São Paulo, SP: Saraiva, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual de Direito Processual Civil.* 2. ed. São Paulo: Forense, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada.* 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 67.
- MARX, K. *A ideologia alemã.* São Paulo: Hucitec, 1984.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada.* 2. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito.* Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O Espírito das Leis*. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. Atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ORLANDI, Eni P. *A contrapelo: incursão teórica na tecnologia – discurso eletrônico, escola, cidade*. Campinas, SP: Pontes. 2010, nº 16, v. 2.

\_\_\_\_\_, Eni P. *A Linguagem e seu funcionamento*. Brasiliense, São Paulo, 1983.

\_\_\_\_\_, Eni P. *Análise do Discurso – Princípios e Procedimentos*. 11ª Ed. Campinas, SP: Pontes, 2013.

\_\_\_\_\_, Eni P. *Ciência da Linguagem e Política: Anotações ao Pé das Letras*. Campinas, SP: Pontes, 2014.

\_\_\_\_\_, Eni P. *Discurso e Texto: formulação e circulação dos sentidos*. 4ª Edição, Campinas, SP: Pontes, 2012.

\_\_\_\_\_, Eni P. *Discurso em Análise: Sujeito, Sentido e Ideologia*. Campinas, SP: Pontes, 2012.

PECHEUX, M. O Discurso. *Estrutura ou Acontecimento*. Campinas, SP: Pontes, 1990.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Traduzido por Eni Pulcinelli Orlandi. et al. Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.

RODRIGUES, Marlon Leal. (Org.). *Linguagem, Identidade, Gênero, História*. Rio de Janeiro, RJ: Quártica, 2011.

\_\_\_\_\_. *MST: O discurso de reforma agrária pela ocupação*. 2007. 278 f. Tese de Doutorado em Estudo Linguístico – Universidade Estadual de Campinas. [Orientador: Prof. Dr. Sírrio Possenti]

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, SP: Malheiros, 2005.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo*. São Paulo: RT, 1987, p. 41.